



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

SUZANA MONTEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA LITERATURA: PÁTRIO
PODER E INSUBORDINAÇÃO FEMININA EM “A
EMPAREDADA DA RUA NOVA”**

Salvador
2021

SUZANA MONTEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA LITERATURA: PÁTRIO
PODER E INSUBORDINAÇÃO FEMININA EM “A
EMPAREDADA DA RUA NOVA”**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
direito.

Orientadora: Prof.(a) Paloma Braga Araújo de Souza

Salvador
2021

SUZANA MONTEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA LITERATURA: PÁTRIO
PODER E INSUBORDINAÇÃO FEMININA EM “A
EMPAREDADA DA RUA NOVA”**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
direito, defendida e aprovada pela banca
examinadora abaixo assinada.

Salvador, 06 de dezembro de 2021.

Paloma Braga Araújo de Souza – Orientadora _____

Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Pedro Lino de Carvalho Júnior _____

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Roxana Cardoso Brasileiro Borges _____

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo

Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

À providência divina. Deus-pai, Deus-mãe... quem realmente sabe dizer? Mas agradeço à deidade por me colocar nesse lugar e, principalmente, por ter me sustentado até o final.

À minha família, o meu lócus de realização, que sem poderes divinos, tem sido minha providência desde o dia em que nasci.

Mãe: por ser minha primeira referência de mulher. Pai: por tanto e por tudo que eu jamais poderei retribuir. Obrigada. É tudo por vocês dois.

Dudu: *When everyone / you thought you knew / deserts your fight / i'll go with you.* David: *They said I wouldn't be nothing / now they always say congratulations [...]* Look! We made it. Vocês dois são, no fim do dia, os irmãos que mesmo se não fossem do meu sangue, eu escolheria.

Aos meus amigos, que antes dos manuais, cursos e tratados dos cânones, já tinham me ensinado que não são os laços de sangue que definem família.

Gabrielli (querer ser tão boa quanto você por anos fez de mim uma pessoa melhor), Igor (por ser quem você é pra mim e pelo carinho de todos esses anos), Matheus e Jonas (o Will e o Jack da minha Grace, mesmo com a distância, a amizade de vocês me acalenta). Agradeço também a Léo, Lavínia e Maria Eduarda, pela presença importante em diferentes momentos.

Iana e Liz, apesar e por causa de tudo. Talvez vocês nunca leiam isso, mas eu sempre amarei vocês.

Aos que colhi pelo (árduo) caminho da graduação: Nikolas (*darling*, eu amo nossa parceria), Taís Rocha (por ter colado comigo naquele 11/01/2016), Taís Oliveira (depois de dividir apartamento, aulas e estágio eu não sei como você ainda me aguenta), Thais Paixão (a terceira “tai”, que presente te ter na minha vida!). Por fim, aos amigos da AGU, em especial Emanuele Celina e Carlinhos, por me inspirarem como pessoa.

Ao grupo de estudos em Direito e Literatura, pelas discussões que estimularam a realização deste trabalho, bem como a professora Sara Côrtes, pelo auxílio na estruturação do projeto de pesquisa.

À minha querida orientadora, Paloma Braga: minha eterna gratidão pela inspiração constante desde o nosso primeiro contato na Faculdade de Direito da UFBA.

À Luiz, que me despertou para a presença da arte em todas as coisas, até mesmo no Direito. Eu não teria conseguido fazer isso sem você.

Cuando algunas juristas hemos tratado de enmarcar nuestras ideas en formatos alternativos, tales como iniciar un texto con un testimonio o un cuento, método muy aceptado en otras disciplinas, medios y regiones, hemos visto cómo nuestras ideas son menospreciadas como demasiado subjetivas e irracionales, aun cuando el resto del texto esté enmarcado en un formato tradicional. Por eso sostengo que una verdadera TCD [Teoría Crítica del Derecho] debe incluir otros formatos de expresión de ideas que no sólo permitan incluir más voces, sino que faciliten la incorporación de sentimientos y la concreción de ideas abstractas en personas de carne y hueso y en experiencias realmente vividas. Con esto no estoy propugnando por la subjetividad irracional. Creo importante mantener la racionalidad y la objetividad como metas, pero estoy convencida que a veces lo más racional es ser emotiva y que la única forma de acercarse a la objetividad es explicitar desde dónde se miran y analizan los hechos y las ideas.

SOUZA, Suzana Monteiro de. *O direito das famílias na literatura: pátrio poder e insubordinação feminina em "A Emparedada da Rua Nova"*. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A presente monografia utiliza as possibilidades da intersecção entre direito e literatura para revisitar questões atinentes à ciência jurídica em “A emparedada da Rua Nova”, do autor Carneiro Vilela. A obra permite analisar as relações de poder e os papéis de gênero estabelecidos ao final do século XIX, assim, constrói uma nova via de se pensar o Direito com o auxílio da Literatura. Observada a evolução do direito das famílias no ordenamento jurídico ao longo dos séculos (XIX-XXI), a pesquisa objetivou utilizar a narrativa literária como instrumento para debater sobre diferentes estruturas familiares, patriarcalismo familiar e emancipação feminina. O problema central da pesquisa reside em compreender em que medida a narrativa d'*A Emparedada* auxilia na compreensão das conformações da identidade feminina em face do pátrio poder como conceito histórico-jurídico. Desse modo, o trabalho utiliza os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, para questionar o papel da mulher na família a partir das experiências vividas pelas personagens, além disso, debate sobre perspectivas de conjugalidade e parentalidade fundadas em uma concepção eudemonista de família, endossada pelo feminismo jurídico.

Palavras-chave: família; direito e literatura; pátrio poder; poder familiar; feminismo.

SOUZA, Suzana Monteiro de. *Family law in literature: paternal power and women's insubordination in "A Emparedada da Rua Nova"*. Monograph (Bachelor) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This paper draws on the possibilities of intersection between law and literature to revisit issues related to legal sciences in Carneiro Vilela's "A emparedada da Rua Nova." This book enables an analysis of power relations and gender roles established at the end of 19th century, hence creating a new way to think about the Law with aid of Literature. Observing the evolution of family law in the Brazilian legal framework over the centuries (19th to 21st), this research aimed to employ the mentioned literary narrative as an instrument to debate on diverse family structures, patriarchalism, and women's emancipation. The central research problem lies in comprehending to what extent the narrative in "A Emparedada da Rua Nova" helps to understand the construction of female identity in the face of paternal power, viewed as a historical-legal concept. Thus, the methodology employed is based on bibliographic and documental exploratory research, to question the role of women in the family through the characters' own experiences. Furthermore, this paper debates perspectives on conjugality and parenthood which are based on a eudemonist conception of family, endorsed by legal feminism.

Keywords: family; law and literature; paternal power; parental authority; feminism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	O Direito e a Literatura: histórico e evolução	14
2.1	Intersecção direito e literatura no Brasil	19
3	O direito das famílias	23
3.1	Posição no direito: viés sociológico do direito das famílias e o valor jurídico do afeto	25
3.2	Evolução da família: relações de poder e papéis de gênero	27
3.2.1	A evolução da família do século XIX ao XXI: consequências jurídicas ...	28
3.2.1.1	<i>Regulação legal: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002</i>	30
3.2.2	Do pátrio poder ao poder familiar	33
4.	Mulher e família: novas perspectivas do feminismo jurídico	37
5.	A Emparedada da Rua Nova	44
5.1	Carneiro Vilela: o “agitador de ideias”	44
5.2	Estruturas familiares presentes na obra	47
5.3	Jaime Favais e o pátrio poder	50
5.4	As mulheres de família n’A Emparedada	57
5.4.1	Josefina, o papel da mulher e o dever de fidelidade recíproca	58
5.4.1.1	<i>“Pois olha, minha amiga, lá em casa quem governa sou eu”: Celeste Cavalcanti, a fidalga da Passagem da Madalena</i>	64
5.4.2	Clotilde e a insubordinação feminina	69
6	CONCLUSÃO	76
	REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

Embora o uso da Literatura como fonte histórica e o surgimento do estudo do Direito na Literatura não sejam novidade, no Brasil, trabalhos acadêmicos ainda na graduação com esse tipo de análise é abordagem mais recente e em crescente expansão. Isso porque pensar o Direito sob um viés interdisciplinar com a literatura e a história cria alguns desafios.

Um primeiro, de fácil intelecção, é o receio de se afastar de uma análise propriamente jurídica. A corrente de pensamento positivista condicionou o Direito de um modo que por muito tempo pareceu irremediável: ciência do dever-ser, com a obrigação de extrair consequências de uma fórmula lógica para gerar segurança jurídica¹. Tal concepção serviu ao propósito da época de sua formulação: a burguesia nascente precisava de uma tecnologia de organização das relações sociais que gerasse previsibilidade. Assim, influenciava-se o campo da decisão judicial a partir do campo científico.

Com a crescente da corrente de pensamento do compreensivismo, a pesquisa jurídica pôde adotar uma nova fórmula e se reinventar. A busca pela assimilação e interpretação da realidade em uma estrutura compreensivista permite uma investigação jurídica-exploratória que não se limita à ciência de imputação prelecionada pelo positivismo. Diferentemente, essa corrente teórica coloca como tarefa mais importante das Ciências Sociais a compreensão da realidade humana vivida socialmente (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2014), privilegiando o sentido que se dá a ação social, onde a subjetividade e a cotidianidade aparecem com força. É nesta nova abordagem que a intersecção entre direito e literatura encontra terreno fértil para novas proposições.

Segundo Nicolau Sevcenko (2003, p. 29, apud MARTINS; CAINELLI, 2015, p. 3892) “a literatura é produto de seu tempo e é reflexo das condições socioculturais do meio em que os autores se inserem”. Na mesma linha, Valdeci Borges (2010, p. 98) defende:

No universo amplo dos bens culturais, a expressão literária pode ser tomada como uma forma de representação social e histórica, sendo testemunha excepcional de uma época, pois um produto sociocultural, um fato estético e histórico, que representa as experiências humanas, os hábitos, as atitudes, os sentimentos [...] e as questões diversas que movimentam e circulam em cada sociedade e tempo histórico. A literatura registra e expressa aspectos múltiplos

¹ O episódio da criação da filosofia positivista é fato histórico complexo que escapa ao escopo do trabalho a ser aqui desenvolvido.

do complexo, diversificado e conflituoso campo social no qual se insere e sobre o qual se refere. Ela é constituída a partir do mundo social e cultural, e, também, constituinte deste [...]

Assim, a literatura concentra as representações e hábitos do seu período histórico, e em razão disso, a verdade literária encontra aceitação como fonte histórica para além dos relatos memorialísticos. De acordo com Sandra Jatahy Pesavento (2006),

O mundo da ficção literária — este mundo verdadeiro das coisas de mentira — dá acesso para nós, historiadores, às sensibilidades e às formas de ver a realidade de um outro tempo, fornecendo pistas e traços daquilo que poderia ter sido ou acontecido no passado e que os historiadores buscam. Isto implicaria não mais buscar o fato em si, o documento entendido na sua dimensão tradicional, na sua concretude de “real acontecido”, mas de resgatar possibilidades verossímeis que expressam como as pessoas agiam, pensavam, o que temiam, o que desejavam. A verdade da ficção literária não está, pois, em revelar a existência real de personagens e fatos narrados, mas em possibilitar a leitura das questões em jogo numa temporalidade dada. Ou seja, houve uma troca substantiva, pois para o historiador que se volta para a literatura o que conta na leitura do texto não é o seu valor de documento, testemunho de verdade ou autenticidade do fato, mas o seu valor de problema. O texto literário revela e insinua as verdades da representação ou do simbólico através de fatos criados pela ficção.

Na vigência do paradigma positivista, muito difícil seria conceber uma História do Direito que entendesse a Literatura, “eivada” de subjetividades, como fonte histórico-jurídica. Com seu posterior declínio, a comunidade científica vem despertando para a importância de investigar a relação entre o fenômeno jurídico e a literatura. Fernandes, Campos e Maraschin (2009, p. 4) destacam que

Trata-se, antes de mais nada, de despertá-los para a necessidade da leitura, fomentando a reflexão individual e crítica acerca da produção de conhecimentos e das relações de poder, a promoção da discussão do papel do cientista e do intelectual na sociedade moderna, bem como a reflexão sobre a possibilidade de refletir sobre o fenômeno jurídico não apenas com base na racionalidade prática, mas também a partir de uma racionalidade emocional ou empática, proporcionada pela literatura.

No intento de reunir estudantes, professores(as), advogados(as) e profissionais outros do Direito interessados em pensar o fenômeno jurídico a partir de obras literárias, surge em 2020 o grupo de estudos em Direito e Literatura, coordenado pela Doutoranda e Mestra em Direito Paloma Braga, que elegeu “A Emparedada da Rua Nova” como a primeira obra selecionada para leitura coletiva do grupo. A lenda urbana da jovem emparedada viva pelo próprio pai, na Rua Nova, que preenche o imaginário recifense, tem suas raízes no clássico da literatura nacional de Carneiro Vilela. As reflexões resultantes do grupo, de forte veia transdisciplinar, transitando pelas

contribuições do Direito, da Literatura e da História, despertaram o interesse para esta pesquisa.

O objetivo é analisar a obra “A Emparedada da Rua Nova”, interpretando os elementos da narrativa literária em sua conexão com o direito posto à época, bem como verificar em que medida auxiliam na compreensão de conceitos historicamente instituídos no ordenamento jurídico.

A pesquisa está centrada na investigação da relação entre o direito e a narrativa literária, extraíndo da obra em análise elementos que dialogam com o mundo jurídico, com destaque para as relações de poder exercidas no âmbito familiar. O pressuposto adotado é de que “a norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano” (DIAS, 2016, p. 45). Ainda segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 47):

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural.

Desta forma, o estudo do Direito das Famílias limitado à dogmática jurídica, ainda que possível, carece das ricas contribuições que uma fundamentação teórica fundada na transdisciplinaridade com os campos da História e da Literatura podem oferecer. Repise-se que o fenômeno jurídico da família, não obstante de forte viés sociológico, possui formalidades e especialidades que dependem do subsídio teórico positivista, que será utilizado nesta pesquisa sem, contudo, desprivilegiar as demais áreas do conhecimento que enriquecem a sua compreensão e possibilitam abordagens diversas.

Neste sentido, propõe-se a problematização da obra “A emparedada da Rua Nova” com o fito de historicizar a narrativa literária e analisar os elementos de direito das famílias ali presentes, orientando-se a pesquisa pelas seguintes questões: quais os tipos de família que aparecem na narrativa e como se constituíram como fato jurídico a partir do ordenamento jurídico da época? É possível confrontar o atual conceito de família a partir de seus elementos constitutivos com os modelos apresentados na obra? Quem era o titular e como se dava o exercício do pátrio poder na obra literária, em um momento onde ainda não se vislumbrava a transição deste instituto para o poder familiar? Qual o papel da mulher na família e as possíveis consequências de comportamentos tidos por desviantes (a partir das experiências

vividas pelas personagens)? Assim, o problema central da pesquisa reside em compreender em que medida a narrativa d'*A Emparedada da Rua Nova* auxilia na compreensão das conformações da identidade feminina em face do pátrio poder como conceito histórico-jurídico.

Estabelecidas tais premissas, no próximo capítulo, será analisada a intersecção Direito e Literatura, seu histórico e evolução, especialmente no Brasil. Para entender o contexto geral deste movimento interdisciplinar, a pesquisa utilizará os trabalhos de autores contemporâneos que se debruçam sobre a temática, como María Jimena Sáenz e seu artigo sobre as características do movimento Direito e Literatura na tradição norte-americana; José Calvo González, Leonor Suárez Llanos, André Karam Trindade e Luísa Giuliani Bernsts e suas produções sobre o surgimento e evolução dos estudos entre a ciência jurídica e a literatura no Brasil; ademais, será analisado os estudos da crítica ao *law and literature movement*, feitos por Richard Posner e Robert Weisberg mas que aqui serão ponderados a partir da revisão de literatura feita por Amanda Muniz Oliveira, bem como as objeções de Fábio Perin Shecaira quanto ao valor moral da literatura para o jurista.

No capítulo 3, passa-se à análise do Direito das Famílias e seu posicionamento no Direito, uma vez que entende-se a família como um fato social, se apresentando de formas que nem sempre o direito positivo conseguiu acompanhar. Assumindo que a evolução do Direito só se dá com a evolução humana, a pesquisa demonstrará que é possível fazer a leitura da obra *A emparedada da Rua Nova*, evitando uma visão anacrônica, entendendo a literatura como uma testemunha da realidade social à época. Desse modo, é possível compreender, mesmo nas condutas criminosas dos personagens, como estes justificavam o seu agir, é dizer, legitimavam tais condutas na realidade social em que estavam inseridos. Assim, impõe-se a relevância social na contribuição que Direito e Literatura fazem um ao outro, em especial ao Direito das Famílias, de forte viés sociológico, demonstrando a evolução social e legal do que se entende por família, da respeitabilidade que as diferentes configurações familiares gozam na sociedade, bem como na transição do pátrio poder para o poder familiar, coerente com a Constituição Federal vigente. A literatura funciona novamente como testemunha, dessa vez, da realidade jurídica, uma vez que conceitos como poder familiar e igualdade de gênero são estranhos ao universo patriarcal de Carneiro Vilela na transição dos séculos XIX para o XX, e agora se impõem em razão de uma verdadeira revolução paradigmática com a Constituição Federal (1988) e o Código

Civil (2002). A análise dogmática do direito das famílias encontrará amparo nos estudos de autores cânones da área como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Sérgio Resende de Barros. Também serão utilizadas as contribuições de José Carlos Moreira Alves no estudo do Direito Romano para compreensão da formatação familiar romana que ensejou a figura do *pater familias*, que fundamentou a existência do pátrio poder no ordenamento jurídico nacional. Especificamente, o trabalho irá recorrer aos estudos de Clarice Moraes Reis e Marta Regina Pardo Campo Freire sobre poder familiar, perquirindo-se, em todos os trabalhos, a crítica feminista ao direito, a fim de problematizar conceitos jurídicos instituídos.

Em sequência, no capítulo 4 serão privilegiadas as análises de autoras como Lígia Ziggotti de Oliveira, Salete Maria da Silva e Alda Facio, que trabalham com a perspectiva emancipatória e pensam a relação direito e feminismo.

Finalmente, o capítulo 5 cuidará da análise da obra literária “A emparedada da Rua Nova” e em como esta pode contribuir para a compreensão das estruturas familiares e a posição da mulher em tais estruturas na transição dos séculos XIX para o XX. Com destaque, será analisada a posição da mulher esposa/filha nas famílias do final do século XIX. A atual situação jurídica da mulher avançou quando comparada à legislação pretérita, é fato, mas “mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de igualdade” (DIAS, 2016, p. 177). Ademais,

Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, não há como adentrar no direito das famílias sem antes lembrar – ainda que de forma breve – o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguirem alcançar a tão esperada igualdade (DIAS, 2016, p. 176).

Na obra *A emparedada da Rua Nova*, “Carneiro Vilela se ocupou dessa mulher dos fins do século XIX e nos apontou um perfil feminino transgressor para a época, definindo para cada falta dessas mulheres o castigo social e moral que cabia a elas” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 8). Será analisado na narrativa, ainda, quem era o titular e como se expressava o pátrio poder na época em que se passa a obra literária (transição dos séculos XIX-XX). O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal (DIAS, 2016, p. 177). Esse retrato social aparece de forma fidedigna nos protagonistas da obra, todavia, a análise do problema não se limitará aos personagens, mas aos desdobramentos com possíveis consequências jurídicas das experiências vividas por eles, com destaque

para o núcleo familiar Favais (os personagens Jaime, Josefina, Clotilde e João) e Celeste Cavalcanti. É entre as relações de poder familiar, e não entre os personagens individualmente considerados, que se pretende estabelecer a análise. Assim, o capítulo perseguirá a compreensão desse retrato da família burguesa da época em contraste com o atual conceito de família, bem como o papel da mulher no âmbito familiar e as possíveis consequências de comportamentos tidos por desviantes na transição dos séculos XIX para o XX. Para tanto, serão utilizados os estudos sobre “A emparedada da Rua Nova” já realizados por Fátima Maria Batista de Lima, Mirella Priscila Izídio da Silva e Tereza Cristina Lopes de Albuquerque. Com contribuições nas áreas da Literatura e História, os trabalhos trazem um olhar sobre a narrativa folhetinesca, bem como a cidade e a mulher daquele período, com destaque especial para a pesquisa de Tereza Cristina Lopes de Albuquerque sobre práticas e representações da mulher na cidade do Recife entre 1870 e 1909, sendo imprescindível para demonstrar como na obra de Carneiro Vilela se apresenta uma figura de mulher-mãe e mulher-filha distinta da que se espera da família burguesa na transição dos séculos XIX para o XX. Ainda, será examinada a obra em si: “A emparedada da Rua Nova”, um clássico da literatura nacional, do autor Joaquim Maria Carneiro Vilela.

O trabalho se orientará pelos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, mediante revisão de literatura e análise da legislação. Os autores compreensivistas não se preocupam em quantificar e em explicar, e sim em compreender, sendo este o verbo da pesquisa qualitativa (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2014); sendo assim, quanto aos objetivos, a pesquisa terá natureza explicativa e abordagem qualitativa, valendo-se do método histórico-analítico. Após análise compreensiva do material coletado, se perseguirá a análise transdisciplinar, que permite ao Direito transcender o positivismo e reconhecer a influência das relações sociais na ciência jurídica, até mesmo através das narrativas literárias, na compreensão que essas são registros históricos.

Por fim, serão elencadas as conclusões finais do trabalho.

2 O DIREITO E A LITERATURA: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

Como já mencionado anteriormente, discutir no meio acadêmico o ponto em que Direito e Literatura se cruzam não configura uma novidade. O surgimento de estudos sobre essa curiosa intersecção remonta ao início do século XX, em países da Europa e também nos Estados Unidos. No entanto, foi necessário um tempo de amadurecimento da temática até o momento em que as contribuições esparsas de alguns interessados se tornasse um movimento estruturado, conhecido como *Law and Literature Movement*.

Em 1908, o jurista norte-americano John Wigmore publicou o ensaio *A List of Legal Novels*, elencando obras literárias com temática jurídica (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226) com o objetivo de incentivar juristas a lerem tais obras ficcionais com contribuições para o Direito (LLANOS, 2017, p. 353). Esse ensaio conferiu a Wigmore o título de pai do Direito e Literatura, que se mantém até os dias de hoje, ainda que já se tenha registro de outros trabalhos relacionando os dois campos que remontam ao final do século XIX (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226).

Na década de 20, na Europa, já se entrevia uma movimentação acadêmica de investigação da intersecção Direito e Literatura, com a publicação do artigo de Ferruccio Pergolesi na Itália, dissertando sobre a importância da literatura para que um povo conheça a história do seu direito (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226), bem como os ensaios de Hans Fehr na Alemanha e na Suíça,

em que o Direito aparece como um fenômeno cultural comum à educação dos juristas e dos literatos, enquanto a Literatura exsurge tanto como fonte para o conhecimento jurídico como também constitui um potente meio de crítica às instituições jurídicas. (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226)

Todavia, foi somente entre as décadas de 70 e 80 que os estudos em Direito e Literatura assumiram uma forma coordenada. A publicação do livro *The Legal Imagination*, de James Boyd White, em 1973, é considerado o marco inicial do que se convencionou chamar de *Law and Literature Movement*. Pensada para estudantes de Direito, a obra possui exercícios práticos destinados a apresentar aos estudantes a importância da Literatura e no que esta contribui para a formação do jurista, sendo “considerada um divisor de águas, uma vez que refunda o discurso jurídico-político” (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 227). Para María Jimena Saénz (2017, p. 6), um dos objetivos do livro

[...] é desvendar o que significa aprender a linguagem jurídica – falar, atuar, escrever e pensar como advogado – e, “ao fazer essas perguntas sobre ti

mesmo, este curso adota como tema tua própria vida intelectual no direito"(1985, p. xxi).

Boyd White inaugura, assim, um movimento de escrita ficcional voltado a enriquecer o estudo da prática jurídica, utilizando a literatura para tal, abrindo possibilidades antes inacessíveis quando limitadas ao formalismo característico da educação jurídica. É neste sentido que sintetiza Sáenz (2017, p. 7):

[...] vários dos textos e dos fragmentos literários são introduzidos para focar a própria prática e os próprios materiais, ampliar a pergunta sobre as formas de uso da linguagem e abrir novas possibilidades. Assim, por exemplo, diferentes modos literários de ver (e de descrever) uma paisagem são empregados para pensar os modos de construir paisagens legais, o que um advogado vê, o que conta como legal e as perguntas que o advogado normalmente faz no meio da história que seu cliente lhe conta. O que está implícito nessa dimensão é que a literatura, entendida como a escrita ficcional, transmite um tipo de conhecimento diferenciado inacessível por outra via (distinto do proveniente de tratados de ética, estudos sociológicos ou relatórios de direitos humanos) e gera habilidades específicas com valor agregado para se pensar o direito e a educação jurídica.

O impacto da produção de James Boyd White em *The Legal Imagination* influenciou outros juristas, como Robin West. À época, professora da *University of Maryland Law School*, West publicou o artigo *Economic Man and Literary Woman: One Contrast* (1988), onde articulou “duas categorias antagônicas denominadas *economic man* e *literary woman*, para trabalhar a dicotomia não apenas de gênero, mas de empatia e percepção de mundo no contexto de ascensão do movimento” (OLIVEIRA, A., 2019, p. 396).

Entretanto, a institucionalização dos estudos em Direito e Literatura nos Estados Unidos entre as décadas de 70 e 80 não significou uma rápida difusão do movimento a nível global. Pelo contrário, no mesmo período na Europa, segundo Mittica (2015, apud TRINDADE; BERNSTS 2017, p. 227) “a efervescência do interesse ainda se limita à esfera dos juristas que desenvolvem atividades e projetos de pesquisa individuais, de tal maneira que não existe propriamente uma abordagem europeia”. Trindade e Bernsts (2017, p. 228) ainda afirmam que na América Latina, “a cultura do Direito e Literatura desenvolveu-se de maneira mais lenta, isolada e pontual”.

De qualquer forma, a semente já estava plantada. Mais e mais juristas passaram a se interessar pela análise literária do Direito diante da carência de estudos interdisciplinares na pesquisa jurídica. As variadas formas de se pensar os ramos do Direito, colhendo na Literatura contribuições que antes não seriam possíveis se limitados à dogmática e o formalismo característicos, permitiu que os estudos na

intersecção continuassem a atrair mais estudiosos para o campo. Importante pontuar que não se trata de entender a literatura como a resposta para todos os déficits da ciência jurídica, mas sim de adotar um olhar multidisciplinar mais apto a apreender a complexidade das relações sociais reguladas pelo Direito. Haniel Duarte Silva et al. (2017) elucidam:

A redução e fragmentação da complexidade dos fenômenos, imposta, sobretudo, a partir do pensamento iluminista, mostrou-se incapaz de conceder uma visão aceitável dos “objetos” do conhecimento. O estudo das partes é importante enquanto um dos aspectos da realidade, mas é imprescindível o reconhecimento do vínculo e das múltiplas implicações – não apenas binárias e de causalidade – entre os elementos que compõem um todo do conhecimento. Para o Direito, é necessária a superação da distinção sem união dos “objetos” do conhecimento, pois a fragmentação e o binarismo condena o saber a um ensimesmamento.

Neste sentido, a força do *Law and Literature Movement* estava em apresentar uma nova maneira de analisar o fenômeno jurídico que o redimiria. A insuficiência do positivismo em reconhecer a complexidade da vida pedia o surgimento de uma nova tradição, assim, o *Law and Literature Movement* firmou suas bases sob a promessa de pensar o Direito em uma lente que lhe conferiria um caráter mais ético, moral e justo. Sendo esta uma premissa em que se assenta o movimento, afirma Llanos (2017, p. 381):

A literatura possibilita [...] contemplar e interpretar de múltiplas formas a complexidade do Direito, substituindo o servilismo à dogmática por uma visão mais profunda e comprometida com a realidade social e com as necessidades de mulheres e homens de todo tipo e condições que a compõem.

Fernandes, Campos e Maraschin (2009, p. 6), acompanham este pensamento:

A reciprocidade entre direito e literatura permite ao direito assimilar as características da literatura, em especial a criatividade, a crítica e a inovação, permitindo um renovado olhar sobre as certezas e convencionalismos próprios do fenômeno jurídico, ampliando o espaço da crítica ou nos dizeres de TRINDADE e GUBERT (2008), permitindo aos juristas enfrentarem questões éticas e morais, cujas respostas não se encontram nos manuais e muito menos nos códigos.

Ainda assim, como é comum no meio jurídico o dissenso, as impressões sobre os benefícios dessa nova proposta de análise interdisciplinar não contaram com a aquiescência de todo o campo. À medida que ganhava o respeito da comunidade científica, sobretudo da Academia norte-americana, o *Law and Literature Movement* encontrou críticos, com destaque para Richard Posner. Considerado o arauto da *Law and Economics*, o jurista responsável pela difusão da chamada análise econômica do direito assumiu papel importante de crítico da produção em Direito e Literatura nos Estados Unidos.

Em 1988, Posner lança o livro *Law and Literature: a misunderstood relation*, no qual objetiva demonstrar as falhas do *Law and Literature Movement*, com destaque para as problemáticas do amadorismo e da ausência de fronteiras definidas sobre como estudar o tema (POSNER, 2009, p. 6-7 apud OLIVEIRA, A., 2019, p. 403-404).

Ademais, o autor questiona a premissa de uma pretensa humanização do Direito através da Literatura, defendida por James Boyd White, Martha Nussbaum e Robin West. A ideia de aplicadores do Direito mais justos, com ética apurada em razão de uma aproximação com estudos literários não se sustentam na visão de Richard Posner. Enquanto para Nussbaum (1995, apud. SHECAIRA, 2018, p. 362) o texto literário que apresenta um tema universal, com personagens de grupos sociais específicos em sofrimento tem um potencial subversivo de transformar as impressões do leitor, incapaz de sustentar pensamentos preconceituosos depois da leitura por se comover com a história daquele grupo representado pelos personagens, para Posner, “os personagens literários não devem ser bons ou maus, mas interessantes” (2009, apud OLIVEIRA, A., 2019, p. 404).

É interessante observar que embora tenha confrontado as bases do movimento, assumir esta posição de crítico não retira de Richard Posner o título de um dos maiores contribuintes do *Law and Literature Movement* ao estabelecer a taxonomia (1988, apud LLANOS, 2017, p. 355) utilizada até os dias de hoje para categorizar as vertentes que existem no movimento jurídico-literário: o "Direito da literatura", o "Direito como literatura" e o "Direito na literatura".

O direito *da* literatura é a corrente de análise que estuda as relações jurídicas que envolvem publicações de obras literárias e a regulamentação necessária para tratar de todos os seus aspectos: da publicação em si, direitos autorais, direitos de reprodução etc; já o direito *como* literatura busca empregar os signos linguísticos desenvolvidos pelos estudiosos da literatura em textos jurídicos, a fim de interpretar a Lei “com instrumentos literários, narrativos, de interpretação imaginativa, hermenêutica e retórica” (LLANOS, 2017, p. 355), ou seja, compreender o texto jurídico a partir das técnicas de interpretação literárias. Sobre este, Llanos pontua:

Essa categoria é especialmente interessante porque entende que o Direito – o objeto a ser conhecido – é a literatura. Dessa forma, não apenas o objeto se transforma – o Direito é agora literatura, não um corpo objetivo, científico e rigoroso –, como também se alteram os paradigmas racionais de conhecimento e sua correspondente metodologia. De tal modo que o texto literário do Direito pode estar sujeito às regras de produção, leitura, compreensão, crítica e interpretação da literatura. O objeto neutro, asséptico e formalizado torna-se poesia, e o método científico é reformulado como

imaginação. O jurista, investigador, teórico e cientista, despe-se do jaleco branco para vestir o suéter de lã e os sapatos do narrador que, diante da chaminé, dá vida e voz a suas personagens, levando-as ao melhor final da história. (LLANOS, 2017, p. 363)

Por sua vez, o direito *na* literatura cuida de extrair da obra literária em análise elementos que dialogam com o mundo jurídico. Segundo Llanos (2017, p. 356) ainda é possível diferenciar dois tipos de análise dentro do direito na literatura, sendo a primeira dimensão relacionada ao caráter pedagógico de uma análise literária do Direito, é dizer, a aplicação de uma nova metodologia que tornasse o estudo da ciência jurídica mais interessante. Para o autor, “consiste na ideia de que o conhecimento do Direito pode ser transmitido de uma forma muito mais amena, divertida, espiritual, artística, visual, próxima, íntima etc., graças à literatura”:

[...] Mesmo Posner, o crítico mais representativo do Law and Literature Movement reconhece, celebra e propaga o valor educativo da literatura para promover as técnicas de eloquência e persuasão, bem como para tornar mais memorável, atraente e amigável o estudo do Direito e de muitos dos seus problemas filosóficos e de fundamentação e suas dialéticas (direito natural/positivo, direito geral/equidade, vingança/punição e sanção legal), embora também insista em frear as aspirações literárias face ao Direito. (LLANOS, 2017, p. 356)

Uma segunda dimensão usaria o suporte dos textos literários para pensar sobre elementos que compõem o mundo jurídico e são afetos à toda sociedade, como (in)justiça, (des)igualdade, poder e Estado, criminalidade, liberdade e a privação dela, assim como refletir sobre o modo que os operadores do Direito são compreendidos e representados na narrativa literária. Os valores essenciais do Direito seriam, de acordo com essa corrente, melhor entendidos em sua complexidade com o subsídio da literatura:

É por isso que, diante desse Direito, ergue-se a literatura, pronta para enfrentar com melhor perspectiva muitos dos problemas que o afligem. Porque ela é aberta, dúctil, incerta, sonhadora e busca representações imaginárias que abrem um presente mais atraente, mais justo e melhor. É reativa a identidades pré-estabelecidas, convenções, regras e codificações, ao “ter que”; anseia por tudo o que “poderia ser”, anseia a capacidade criativa, crítica, de liberdade e justiça (Silva, Mourão, 2016, p. 360-361), enquanto o Direito é o domínio do “deve ser” – a norma como autoridade, como força, como obrigação. A literatura é a pena da razão e dos sentidos frente à espada do Direito (Ost, 2006, p.334 et seq.). (LLANOS, 2017, p. 351)

Trata-se da humanização do Direito criticada por Richard Posner — mas defendida por muitos — e que será utilizada neste trabalho para compreender as estruturas familiares e a posição da mulher em “A Emparedada da Rua Nova”.

Feito este breve apanhado sobre o surgimento dos estudos em Direito e Literatura, sua gradual expansão e a taxonomia utilizada a fim de melhor compreender as abordagens possíveis dentro do campo, passaremos à análise da tradição brasileira em pesquisas em Direito e Literatura e qual o panorama da produção acadêmica contemporânea.

2.1 Intersecção direito e literatura no Brasil

No Brasil, a influência dos estudos do cruzamento entre os campos jurídico e literário chegou antes do que a comunidade acadêmica comumente presume. Trindade e Bernsts (2017), em riquíssimo levantamento da expansão das pesquisas em Direito e Literatura no Brasil, afirmam que o precursor dos estudos desta intersecção no direito brasileiro do século XX foi o baiano Aloysio de Carvalho Filho, ainda na década de 30. Destaca-se a publicação do jurista em 1958 de “O processo penal e Capitu”, trabalho onde analisou na obra machadiana Dom Casmurro, sob a perspectiva criminal, “os indícios favoráveis e desfavoráveis à tese da traição” (PRADO, 2008, p. 1007). No ano seguinte, em 1959, Aloysio de Carvalho Filho publicou “Machado de Assis e o problema penal”:

Neste estudo pioneiro – porém, ainda pouco conhecido entre nós, conforme destaca Prado (2008) –, que se revela um nítido trabalho de Direito na Literatura, Carvalho Filho reúne quatro artigos em que aborda questões jurídicas à luz da literatura de Machado de Assis, além de um quinto artigo, curiosamente mais extenso do que os anteriores, intitulado Aspectos penais na obra de Dostoiévski. Na verdade, os dois primeiros artigos que compõem o livro – intitulados Machado de Assis e o problema penal e Crime e criminosos na obra de Machado de Assis – haviam sido publicados, originalmente, em 1939, quando da comemoração do centenário de nascimento de Machado de Assis. Esses são os trabalhos que, na verdade, conferem a Carvalho Filho a condição de precursor do Direito e Literatura no Brasil. (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 230)

Cumprе notabilizar a importante figura do magistrado Francisco de Oliveira e Silva, redimido do esquecimento ou desconhecimento de muitos estudiosos do Direito e Literatura após o trabalho de reconstrução das origens do Movimento Direito e Literatura no Brasil, realizado por José Calvo González e sintetizado em “Subsídios para uma história da cultura literária do direito no Brasil: Francisco de Oliveira e Silva [1897-1989]” (2019):

Oliveira e Silva construiu de um modo incomum e bastante singular o duplo paradigma sobre o qual, a meu ver, estrutura-se a Cultura literária do Direito, pois soube relacionar o jurídico na Literatura e, ao mesmo tempo, o Direito no literário, respectivamente em obras como A verdade fantástica: romance e

pequena psicologia criminal (1955a), Julgamentos fictícios (à luz da criminologia) (1957a). (GONZÁLEZ, 2019, p. 626)

Merece destaque também Luis Alberto Warat, advogado e professor argentino radicado no Brasil durante a ditadura militar argentina, pelo caráter pioneiro de seus trabalhos que contribuíram significativamente para os estudos em Direito e Literatura no Brasil. Majestosamente, inicia sua obra Manifesto do surrealismo jurídico afirmando que “Juntar o Direito à poesia já é uma provação surrealista. É o crepúsculo dos deuses do saber. A queda de suas máscaras rígidas. A morte do maniqueísmo juridicista” (WARAT, 1988, p. 13). Consagrou-se como um idealizador dos estudos disciplinares entre Direito e Literatura no Brasil entre as décadas de 80 e 90, “responsável por influenciar a formação de gerações de juristas, marcadamente críticos, além de contribuir para a consolidação da pós-graduação stricto sensu em Direito, revolucionando a educação jurídica em todo o país” (TRINDADE, 2021, p. 110).

Essa primeira fase que antecedeu a influência do *Law and Literature Movement* norte-americano no Brasil a partir dos anos 90 demonstra a originalidade das contribuições dos juristas brasileiros que já pensavam os benefícios de uma ciência jurídica que se permite pensar por diferentes vias.

Por fim, falar da história do Direito e Literatura no Brasil e descuidar da figura do jurista e filósofo espanhol Calvo González, é cometer injustiça com um intelectual que, seguramente, contribuiu sobremaneira para a produção acadêmica nacional desde a década de 90, visitando instituições brasileiras entre 2010 e 2019 e colaborando com pesquisadores da Rede Brasileira Direito e Literatura (TRINDADE, 2021, p. 85):

Na verdade, a relação entre Calvo González e o Brasil foi bastante intensa ao longo de dez anos, podendo ser interpretada como uma via de mão dupla: de um lado, sua presença e convívio possibilitaram uma constante interlocução, abrindo caminhos que nos levaram ao desenvolvimento de importantes e inovadores projetos em terras brasílicas; de outro, a expansão e diversidade das investigações em Direito e Literatura no Brasil também serviram de inspiração e estímulo para o pensamento de Calvo González. (TRINDADE, 2021, p. 87)

Em tributo ao jurista, falecido em 2020, André Karam Trindade sintetiza que Calvo González entendia a literatura como “uma das mais importantes manifestações culturais e artísticas do homem” (TRINDADE, 2021, p. 104), necessário, assim, apurar como se relaciona com o Direito. Dessa forma, González estruturou uma concepção de cultura literária do Direito considerando Direito e Literatura implicados um no outro,

pela linguagem e pela cultura. A proposta de González de uma cultura literária do Direito

[...] não é concebida, propriamente, como uma cultura produzida a partir da atividade dos escritores, mas sim resultante da atividade dos leitores. Trata-se, portanto, de uma cultura leitora. Isso porque escrever textos não se compara à experiência cultural adquirida ao ler os textos já escritos. Ademais, se contemporaneamente o Direito vem concebido como uma prática interpretativa, então o exercício hermenêutico é um exemplo privilegiado de como a leitura – e toda a experiência cultural por ela provocada – constitui-se imprescindível à formação e à atividade dos juristas. (TRINDADE, 2021, p. 105)

Ademais, Calvo González superou a taxonomia atribuída a Richard Posner – Direito na Literatura, Direito como Literatura, Direito da Literatura – para defender a existência de intersecções instrumental, estrutural e institucional na relação entre os dois campos (TRINDADE, 2021, p. 105).

Pontuados os expoentes do movimento jusliterário nacional, cumpre elucidar que mesmo com uma tradição que remonta às publicações de Carvalho Filho na década de 50, a doutrina especializada ainda aponta uma certa imaturidade do estudo sistematizado da intersecção Direito e Literatura no Brasil.

Por um lado, resistem objeções sobre o modo como as produções acadêmicas nacionais em Direito têm se utilizado da literatura. Fábio Perín Shecaira é um dos nomes que defende a importância de evitar a defesa cega do argumento de que a literatura humaniza o leitor (defendido por autoras como Martha Nussbaum e Robin West), pois além de não existir estudos empíricos definitivos para sustentar o argumento, “trata-se uma ideia politicamente arriscada, que interessa tanto aos amigos quanto aos inimigos da literatura” (SHECAIRA, 2018, p. 357). Outros, como Trindade e Bernsts (2017, p. 247), apontam diferentes problemáticas:

Observa-se que grande parcela da produção bibliográfica não resulta de uma atividade de pesquisa. Poucos são os pesquisadores que, de fato, dominam, minimamente, o aparato conceitual próprio dos estudos literários. Tudo indica que muitos textos são frutos da paixão e do fascínio pela literatura. Não é raro encontrarmos trabalhos que utilizam obras literárias de modo meramente instrumental ou, o que é ainda pior, ornamental. Eis, o império da doxa, a prevalência do senso comum e das opiniões, em detrimento da episteme.

Enquanto Shecaira questiona a suposta capacidade da literatura influenciar na conduta ética dos juristas, sustentando que essa hipótese carece de pesquisas empíricas, nos campos da psicologia e da sociologia, capazes de sustentar “o papel da literatura como agente desse tipo de reforma moral” (SHECAIRA, 2018, p. 375), Trindade e Bernsts pontuam que, superado o deslumbramento inicial, as produções

acadêmicas em Direito e Literatura não devem se aproveitar do viés crítico e subversivo do campo em face a tradição da dogmática jurídica para consolidar uma experiência de pesquisa que descumpra os pressupostos científicos exigidos em qualquer produção acadêmica (TRINDADE; BERNSTES, 2017, p. 247-248).

Os autores ainda apontam a ausência de traduções em português das obras que são referência internacional em Direito e Literatura como uma possível razão para a carência de uma expressiva contribuição acadêmica de pesquisadores brasileiros no campo, “a fim de que possamos avançar, consolidar a experiência brasileira e contribuir de maneira autêntica para o debate travado na comunidade internacional” (TRINDADE; BERNSTES, 2017, p. 247-248).

A crítica dos autores é válida sobretudo quando se compara à institucionalização dos estudos em Direito e Literatura nos Estados Unidos, que nos anos 70 já motivava a refutação de muitos estudiosos, materializada na *Economics Theory of Law*, cunhada por Richard Posner, que embora adote caráter de oposição, contribuiu imensamente para consolidação de novos e melhores estudos em Direito e Literatura na produção norte-americana. Desse modo, cumpre mencionar que as críticas de Fábio Perín Shecaira representam objeções já conhecidas, em maior ou menor grau, entre os estudiosos do movimento jusliterário (SHECAIRA, 2018, p. 364) e merecem crédito na medida em que podem motivar melhores reflexões e a consequente complexificação da produção acadêmica brasileira realizada por juristas em Direito e Literatura. Como bem resumiu Leonor Suárez Llanos (2017, p. 378):

[...] não se trata de a teoria literária já ter resolvido todos os problemas de metodologia jurídica ou, então, não serve, mas de que ela ilumine campos e conceitos muito importantes do Direito e que os juristas, deverão, sem dúvida alguma, aprofundar, porém sempre aproveitando toda a luz externa que lhe seja proposta e lhe facilite ver, interpretar e melhorar o Direito.

Feita essa sucinta contextualização do histórico e evolução dos estudos em Direito e Literatura no Brasil, passa-se à análise do Direito das Famílias, ramo da ciência jurídica que, em face do Direito e Literatura, goza de maior tradição acadêmica, todavia, nem sempre é apresentado aos discentes com a merecida exploração de seu viés sociológico e histórico. A evolução da família e as mudanças estruturais nas relações de poder e papéis domésticos clássicos afetam toda a sociedade. Tais elementos históricos, por óbvio, impactam na regulação legal, produzindo consequências jurídicas. É do que cuidará o capítulo seguinte.

3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família se apresenta como um fato social relevante ao Direito e quanto a isso não há dúvidas. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016), “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”. Neste sentido, o direito das famílias se caracterizou por muito tempo como o ramo da ciência jurídica que regravava as relações do núcleo familiar, entendendo este como base do Estado, com foco na família matrimonializada que atendessem aos parâmetros de aceitabilidade de uma sociedade patriarcal: entendia-se como válida a família formada a partir do casamento entre homem e mulher, com filhos legítimos.

Fato é, também, que a norma jurídica não acompanhou as novas entidades familiares que surgiam e por isso, o Direito frequentemente se apresentou tímido às necessárias revoluções no texto legal. O debate entre os juristas, ao fim e ao cabo, sempre refere-se a mudanças na sociedade, o descompasso da lei em relação a elas e se devemos, sob o crivo da normatização, abraçá-las ou rechaçá-las.

Os historiadores Arno Wehling e Maria José Wehling (1999) em estudo sobre o direito de família no mundo luso-brasileiro, com recorte nos períodos pombalino e pós-pombalino (século XVIII), destacam as normas da Igreja católica, as Ordenações Filipinas, a legislação extravagante, o direito comum, a doutrina e a jurisprudência como as principais fontes do direito de família daquele período, sendo que as três últimas viriam a ser as fontes com maior potencial de acompanhar as transformações sociais, em oposição às demais, que continham o claro objetivo comum de manutenção do status quo patriarcal:

O princípio estabelecido nas Ordenações era o de que o pátrio poder permanecia ativo enquanto fosse vivo o pai, independente da idade do filho. O assunto, polêmico em fins do século XVIII, permaneceu definido na lei, pois determinava-se que o poder cessava apenas com a morte do pai, pelo casamento, por emancipação (como concessão paterna, ratificada pelo desembargo do Paço) e por sentença em caso de abuso. Nem o acesso a cargo ou dignidade, nem a idade, o eliminavam, como definiu o principal doutrinador da época, Paschoal de Melo Freire. (WEHLING; WEHLING, p. 543)

Tal reflexão não é exclusiva dos historiadores, autores do direito das famílias também atentaram-se para o perfil hierarquizado e patriarcal legitimado pelas normas jurídicas de origem portuguesa:

No direito luso-brasileiro, era rígido o poder marital sobre a mulher, com as seguintes previsões, nas Ordenações: castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério. O direito canônico também inferiorizava a condição da mulher, mas

seus “delitos” tinham punição mais branda, segundo Pontes de Miranda (1981, p. 52). (LÔBO, 2018)

Assim, o direito nacional acompanhava o conservadorismo da sociedade e, como em um sistema de retroalimentação, a estrutura familiar legitimada pelos indivíduos era aquela legitimada pela norma, que detinha influência suficiente para regular a esfera privada. Teresa Marques e Hildete Melo apontam que houve uma mudança radical na sociedade brasileira a partir da segunda metade do século XIX até os anos 1950, sobretudo por conta da industrialização e crescimento da população urbana, mudança esta que modificou, também, os modelos de família (MARQUES; MELO, 2008, p. 463). Contudo, para as autoras, entre o ajuste do “país legal ao país real” houve um processo, uma vez que

Pensar que os elaboradores das leis respondem prontamente a mudanças sociais é desconsiderar os processos políticos como um problema histórico, pois, no mais das vezes, os legisladores resistem a adotar inovações, ainda que a maioria da população as deseje. (MARQUES; MELO, 2008, p. 465)

É possível afirmar que a função da família está condicionada à evolução que dela foi exigida nos diferentes momentos históricos. Assim entende Paulo Lôbo (2018), elencando as funções religiosa, política, econômica e procracional. O que não mudou, em cada um destes momentos, foi o perfil patriarcal da sociedade, endossado por normas jurídicas de caráter conservador que aceitava e reconhecia como família apenas a entidade matrimonial e os filhos oriundos dessa união. O casamento funcionava, assim, como uma chancela de respeitabilidade do núcleo familiar, “legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder” (LÔBO, 2018).

Em um contexto pré-revolução industrial, a formação familiar aproximava-se de uma comunidade rural, uma vez que sua função era essencialmente de produção (econômica) e procriação: mais membros na família significava mais força de trabalho e melhores condições de sobrevivência para aquela coletividade (DIAS, 2016, p. 48). Conforme bem deslinda Maria Berenice Dias:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda

a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa. (DIAS, 2016, p. 48)

Assim, o desenvolvimento econômico forçou uma mudança radical na estrutura familiar, que deixou de ser um núcleo de garantia da subsistência para, gradualmente, chegarmos à concepção atual. Todavia, para alcançarmos tal concepção de família enquanto entidade unida pelos laços de afetividade foi necessário percorrer um longo caminho. Não se trata somente de uma nova concepção da entidade familiar que tem o afeto como valor central, foi preciso uma revolução do que se entendia ser o papel atribuído a cada um dos membros do grupo familiar para que essa nova concepção se tornasse possível. Em outras palavras, a evolução dos costumes não se deu de forma espontânea; mas sim como resultado de muita luta, sobretudo pela emancipação feminina, que inevitavelmente afeta o direito das famílias e será discutida mais profundamente ao longo deste capítulo e no próximo.

3.1 Posição no direito: viés sociológico do direito das famílias e o valor jurídico do afeto

As transformações no direito das famílias vão além da atribuição de valor jurídico ao afeto, temática que vem crescendo em aporte teórico². Transformações importantes vieram com mudanças aparentemente simples mas que, na prática, se mostram cheias de significado, a começar pela própria nomenclatura, que tornou-se anacrônica em face do que este campo da ciência jurídica pretendia tratar.

Atualmente, falar em “direito de família”, no singular, não coaduna com a revolução paradigmática da família brasileira no texto constitucional, que agora concebe um perfil de família evoluído, é dizer, não mais limitado àquelas funções tradicionais. A família brasileira contemporânea se traduz em relações múltiplas e não apenas naquela constituída pelo matrimônio entre um homem e uma mulher. A formulação da entidade união estável, a validação de famílias monoparentais e homoafetivas, o reconhecimento jurídico de relações extraconjugais: todos esses exemplos demonstram que o tradicional direito de família expandiu o seu objeto para

² Neste ponto, vale mencionar a obra “Teoria Geral do Afeto” (2021), de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, publicada pela Editora Juspodivm, que objetiva “apresentar um consistente enquadramento teórico para a afetividade” e “a partir das teorias explicativas dos princípios e das regras, [...] ultrapassar a mera exaltação retórica de sua aplicabilidade no Direito das Famílias”. TEORIA GERAL DO AFETO (2021), Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/teoria-geral-do-afeto-2021>. Acesso em: 25 out. 2021.

famílias, plurais, o que torna “direito das famílias” a terminologia mais apropriada. Assim entende Maria Berenice Dias (2016, p. 9) e a concepção por ela formulada se popularizou e foi adotada por vários autores, a exemplo de Paulo Lôbo.

Ademais, quanto às transformações no direito das famílias, Lôbo (2018) aponta que o deslocamento da entidade familiar de suas antigas funções (religiosa, política, econômica e procracional) para “espaço de realização da afetividade humana” transforma a família no “locus por excelência da repersonalização do direito civil”. Cumpre destacar também a proposição de Sérgio Resende de Barros (2006), que chama de “direitos humanos familiares” os direitos humanos que se desdobram da família, melhor dizendo, “os direitos humanos que derivam do direito fundamental à família, a fim de concretizá-lo”:

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. Lar sem afeto desmorona. Por isso, na escala da fundamentalidade, no desdobramento dos direitos humanos da família, o direito ao afeto está entre os primeiros direitos operacionais da família. Nesses termos, os direitos ao afeto e ao lar se associam entre si e aos demais direitos operacionais da família, pelos quais devem ser assegurados em seus vários aspectos: o físico, o social, o econômico e o psíquico. (BARROS, 2006)

Todas essas transformações são motivadas pela percepção de que o direito das famílias não serve à sociedade se não for pautado em uma doutrina eudemonista, é dizer, se a pessoa humana e sua felicidade não tiver mais valor do que o patrimônio. A legislação anterior à Constituição cidadã que tratava das relações familiares foi firmada sob um viés liberal no plano econômico, onde as relações de patrimônio tinham mais importância que os indivíduos. Isso está evidenciado no Código Civil de 1916, onde “dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais” (LÔBO, 2018). A sua insuficiência, contudo, foi demonstrada à medida que o descompasso com a realidade social aumentava. Assim, as transformações no direito das famílias, que reformulou as normas feitas sob uma tradição patriarcal, onde o homem ainda era tido como livre proprietário e senhor da sua casa, demonstram que o Direito não cumpre o seu papel regulador na sociedade quando se limita à reger relações de caráter patrimonial e se afasta dos indivíduos, estes que formam o Estado e que justificam, antes de qualquer coisa, a existência e conteúdo das normas. É dizer, se a coletividade agora prioriza a dignidade do indivíduo, valorizando os seus interesses pessoais em prejuízo das relações patrimoniais, a legislação precisa acompanhar tais transformações e ser remodelada. Assim entende Paulo Lôbo (2018):

O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar.

Essa primazia na pessoa humana inserida em uma entidade familiar, “unida por laços de liberdade e responsabilidade, e [...] consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LÔBO, 2018) com atribuição de valor jurídico à afetividade, é o que impõe ao direito das famílias a necessidade de ser analisado como um fenômeno jurídico e, sobretudo, social, deslocando o estudo do campo para que não se limite à dogmática jurídica, colhendo contribuições da sociologia, filosofia, economia, psicologia, entre outras áreas cujo objeto de estudo impactam o que entendemos como família na sociedade contemporânea.

3.2 Evolução da família: relações de poder e papéis de gênero

No direito romano pré-clássico, a família gozava de uma formatação que atribuía aos seus membros uma hierarquia diferenciada a depender de certos atributos, incluindo-se aí o gênero. A figura central familiar — masculina — que detém a autoridade sobre o lar, chamada popularmente de “homem da casa” nos tempos modernos, no direito romano pré-clássico concentrava-se na figura do *pater familias*. Este homem antigo, segundo José Carlos Moreira Alves (2018), detinha a *manus*, expressão que significava o poder sobre as pessoas a ele submetidas. Deste poder geral, desdobram-se denominações específicas, a exemplo da *manus maritalis*, alusivo ao poder do sujeito sobre a(s) sua(s) esposa(s), e a *patria potestas*, referente ao poder sobre os seus descendentes (naturais e adotados). Assim, o *pater familias* congregava na sua figura a representação da liderança e autoridade irrestrita sobre todas as questões do ambiente doméstico:

São absolutos os poderes do *pater familias* sobre as pessoas e coisas a ele submetidas. É ele o chefe militar da família, seu sacerdote e juiz; tem poder de vida e de morte sobre todos os membros da família – pode, até, expor os filhos, ao nascerem; ou, depois, vendê-los, no estrangeiro, como escravos. Todo o patrimônio da família lhe pertence; daí, tudo o que as pessoas, que lhe são submetidas, adquirem passa a pertencer a ele. Somente ingressa na família quem o *pater familias* quiser: até os filhos de sua esposa ele deverá reconhecê-los como seus. E para que uma pessoa *alieni iuris* saia de sua família é necessário que o *pater familias* o consinta, pela emancipação ou pela extinção da *manus maritalis*. (ALVES, 2018)

Moreira Alves (2018) descreve que os poderes absolutos do *pater familias*, aos poucos, vão se abrandando, especialmente no período justinianeu, quando a *patria*

potestas passa a ser um poder de educação e correção, conceito que se aproxima do entendimento moderno, embora ainda conservasse as características de vitaliciedade e titularidade.

Sobre o último, vale destacar que a titularidade do *pater familias* residia não necessariamente no pai natural daquele núcleo familiar, mas sim no ascendente masculino mais remoto (ALVES, 2018). É possível afirmar que isso demonstra, já nesse período, a maneira que a desigualdade entre os gêneros influenciou as relações de poder no âmbito familiar.

O papel de subjugação endereçado a mulher no direito romano pré-clássico estava evidenciado desde o momento do casamento, conforme se depreende dos estudos de Moreira Alves (2018):

[...] a mulher ingressa na família do marido *in loco filiae* (como se fosse filha dele, e conseqüentemente, com relação aos seus próprios filhos, é considerada como irmã deles – *in loco sororis*), tornando-se, assim, para todos os efeitos, sua parenta agnada [...]

No direito das famílias contemporâneo, é absurdo pensar a mulher-mãe e sua relação com a família por ela formada como de igualdade entre ela e os filhos, subjugados a um ascendente do sexo masculino, o que evidencia a evolução e formação de uma nova perspectiva para a mulher como indivíduo integrante de um núcleo familiar. A seguir, analisaremos com mais atenção essa evolução e sua materialização nas normas jurídicas brasileiras.

3.2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX AO XXI: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O direito de família luso-brasileiro, caracterizado pela forte influência do direito canônico, manteve-se estável durante os períodos pombalino e pós-pombalino, sem grandes transformações na esfera legal. A partir do século XIX, contudo, a evolução das condições históricas e econômicas começam a evidenciar formações outras para além da família patriarcal, fato que impactou o direito da família e contribuiu para a gradual emancipação jurídica da mulher. Afirmam Wehling e Wehling (1999):

O direito de família, por sua própria natureza, tinha caráter mais estrutural e conseqüentemente maior permanência. Foi a persistência do modelo geral da família extensa, no quadro da economia agrária e da organização comunitária, que gerou um direito de família "quase imóvel", perpassando a baixa idade média, o Antigo Regime tradicional e a época do despotismo esclarecido. Ele somente se alteraria profundamente com o gradual estabelecimento da família nuclear, no quadro da economia industrial e da organização societária,

processo que nos países ibéricos anunciou-se timidamente na segunda metade do século XVIII - como atestam as mudanças perfunctórias do direito da família - para consolidar-se no universo social e jurídico nos dois séculos seguintes. (WEHLING; WEHLING, 1999, p. 545-546)

O Brasil colônia sofria influência direta da legislação portuguesa. O tratamento oferecido à mulher nas Ordenações Filipinas, que vigorou, com alterações, entre 1603 a 1916, perpetuou por séculos a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar em nome do patriarcalismo respaldado pelo Direito, conforme sumariza Paulo Lôbo (2006a, p. 42):

A mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha “fraqueza de entendimento” (Livro 4, Título 61, § 9º, e Título 107). O marido podia castigar (Livro V, Títulos 36 e 95) sua companheira, ou matá-la, se acusada de adultério (Livro 5, Título 38), mas idêntico poder não se atribuía a ela contra ele; bastava apenas a fama pública, não sendo preciso “prova austera” (Livro 5, Título 28, § 6º). O Código Criminal do Império (art. 252), durante o século XIX, atenuou essa violência legal, permitindo apenas a acusação ao juízo criminal. No período de vigência das ordenações, os juristas entendiam que o marido e a mulher se reputavam a mesma pessoa para efeitos jurídicos. Ao fundir-se na pessoa do marido, a mulher despersonalizava-se. Em contrapartida, o marido não podia litigar em juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (Livro 3, Título 48); neste caso o interesse protegido não era o da mulher, mas o da família, na sua dimensão econômica. Até mesmo TEIXEIRA DE FREITAS – jurista que avançou além de seu tempo –, no Esboço do Código Civil (1860-65), previu que o marido poderia “requerer diligências policiais necessárias” (art. 1.306) para fazer valer o poder marital e a obrigação da mulher de viver com ele na mesma habitação.

A alteração deste cenário legal se deu a passos lentos. No plano constitucional, a Constituição Política do Império (1824) e a Constituição Republicana de 1891, ainda que representem regulamentações de 2 momentos distintos, atravessando o fim do período monárquico e inaugurando a República, na prática, possuem ambas conteúdo liberal e individualista, não tratando das relações familiares. Paulo Lôbo (2018) destaca que a Constituição de 1891 possuía apenas um artigo (72, § 4º) fazendo referência a família: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Observa-se que o artigo não tutela interesses, direitos e deveres dos indivíduos inseridos em uma relação familiar, mas da validação do instituto do casamento pelo Estado. Segundo Lôbo,

Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império. (LÔBO, 2018)

Nas Constituições seguintes, ao longo do século XX, é possível perceber que o conservadorismo social e a Igreja continuaram a influenciar a Lei Maior. As Constituições de 1934, 1946 e 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969

trouxeram artigos com redação muito similar assegurando a manutenção do casamento como instituição a ser protegida pelo Estado³. Todavia, as tentativas no plano legal de sacralizar o matrimônio não impediram que diversas famílias tenham se formado a partir de uma união não oriunda do vínculo até então indissolúvel do casamento. No plano fático, casais se separavam e casamentos chegavam ao fim independentemente do preceito legal, o que por muitas vezes gerava a formação de novos núcleos familiares que não gozavam do reconhecimento jurídico.

O Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada (1962), a Lei do Divórcio (1977), a Constituição Cidadã (1988) e o Código Civil de 2002 são alguns dos principais diplomas legais que demarcam essa lenta evolução do tratamento da família e principalmente, da mulher como indivíduo inserido em um núcleo familiar. Serão abordados, a seguir, os principais aspectos dessas legislações e seu impacto no direito das famílias.

3.2.1.1 Regulação legal: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002

A regulação oferecida pelo Código Civil de 1916, embora rompesse com alguns excessos previstos nas Ordenações Filipinas, continuou sob a influência do patriarcalismo familiar e não estendeu o seu viés liberal no plano econômico para as normas atinentes ao direito das famílias. É possível afirmar que o antigo Código perpetuou a opressão feminina, na medida em que considerava a mulher casada como relativamente incapaz e sujeita permanentemente ao poder marital (LOBO, 2006a, p. 42):

Não podia a mulher, sem autorização do marido, litigar em juízo cível ou criminal, salvo em alguns casos previstos em lei; ser tutora ou curadora; exercer qualquer profissão; contrair obrigações ou aceitar mandato. Era tida como auxiliar do marido.

Apesar da influência do heteropatriarcado no tratamento legal da mulher, o Código Civil de 1916 inovou ao instituir o desquite, modalidade de separação que não

³ Constituição de 1934, art. 144, caput: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado."

Constituição de 1946, art. 163, caput: "A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado."

Constituição de 1967, art. 167, caput: "A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Emenda Constitucional nº 1 de 1969, art. 175, caput: "A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos."

dissolvia o vínculo conjugal e nas palavras de Maria Berenice Dias (2006, p. 139), “nada mais foi do que uma tentativa de contornar a perpetuação de situações de fato insustentáveis frente à ordem jurídica”. Assim, o desquite evitava “rotulações como bigamia, infidelidade e adultério a quem buscava outros vínculos afetivos” (DIAS, 2006, p. 140). A Constituição de 1934 também trazia a previsão do desquite, o que representou um avanço em relação ao tratamento da família no texto constitucional até então.

Mais de 40 anos após o sancionamento do Código Civil, a Lei n. 4.121 de 1962, conhecido como o Estatuto da Mulher Casada, “representou o marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento legal assimétrico entre homem e mulher” (LÔBO, 2006a, p. 42). A mais expressiva alteração legislativa apresentada pelo Estatuto, sem dúvidas, foi conferir capacidade plena à mulher casada, retirando-a do mesmo rol de incapacidade relativa que o Código Civil de 1916 a colocou junto aos filhos menores, pródigos e silvícolas. Ademais, a Lei 4.121/62 “deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho” (DIAS, 2016, p. 51).

Ainda sobre o Estatuto da Mulher Casada, de acordo com Lôbo (2006a, p. 42-43):

Foi saudada como a lei da abolição da incapacidade feminina. Com efeito, foram revogadas diversas normas consagradoras da desigualdade, mas restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátrio poder, que o marido passou a exercer “com a colaboração da mulher”; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, embora com a possibilidade de a mulher recorrer ao juiz, e, o que é mais grave, a existência de direitos e deveres diferenciados, em desfavor da mulher.

Apesar de alguns avanços, até esse momento, por força do Código de 1916, apenas a morte de um dos cônjuges tinha o condão de dissolver o casamento. Os laços sagrados do matrimônio recebiam a proteção do Estado ao ponto de o desejo de pessoas plenamente capazes para pôr fim a um casamento não mais desejado não ser o suficiente para tanto.

O divórcio só ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 6.515 de 1977, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9/77. É possível pensar no divórcio como o primeiro passo para uma legislação civil que contemplava a igualdade conjugal. Ainda que tenha mantido noções patriarcais previstas no Estatuto da Mulher Casada, como a figura masculina como chefe de família, vale destacar, entre as conquistas, que o acréscimo do sobrenome do marido aos seus

passou a ser uma faculdade da mulher, sendo esta uma mudança emblemática pois a previsão em lei da adição do sobrenome do marido simbolizava a transferência do pátrio poder para o poder marital (LÔBO, 2006a, p. 43).

A despeito do grande avanço com o advento da Lei 6.515/77, é importante destacar que somente com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 que a separação foi eliminada por completo do ordenamento jurídico, superando-se as arcaicas previsões de identificação de causas e atendimento de prazos para dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2016, p. 53).

Ainda sobre a Lei do Divórcio, frise-se que a tardia introdução de uma norma legal que permite aos cônjuges finalizarem o casamento, com a liberdade de constituir, caso queiram, um novo núcleo familiar, rompeu com a influência direta que a Igreja Católica exercia sobre as normas de direito das famílias no que concerne ao matrimônio⁴. Assim, a instituição do divórcio garantiu, no plano legislativo, além do princípio da igualdade na sociedade conjugal, o princípio da liberdade para que particulares escolhessem livremente permanecer ou dissolver essa sociedade, sem a interferência indevida do Estado onde não há qualquer interesse público (LÔBO, 2006a, p. 44).

Se em um primeiro momento o Estado instituiu o casamento como regra de conduta (DIAS, 2016, p. 47),

A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. (DIAS, 2016, p. 51-52)

A Constituição Federal de 1988, finalmente, veio para concretizar o fenômeno da constitucionalização do direito de família: a legislação anterior, em especial o Código Civil de 1916, espelhava os anseios liberais da época de sua formulação de maneira desvirtuada, falando em liberdade e igualdade que, na prática, atendia apenas aos homens burgueses ou nobres. A raiz patriarcal e patrimonialista do Código Civil não se adequava aos valores constitucionais trazidos pela Constituição Cidadã de 1988, assim, foi necessária uma filtragem constitucional das normas do Código de 1916 a fim de evitar incompatibilidades com a Lei Maior.

⁴ Todavia, mesmo que supostamente a Igreja não mais interfira diretamente no poder legislativo e judiciário, o aparato estatal ainda espelhava (e espelha) princípios ligados às tradições religiosas, de viés conservador e patriarcal.

A revolução paradigmática da Constituição de 1988 está, sobretudo, no que diz respeito ao reconhecimento de novas entidades familiares: para além da família matrimonializada, a Constituição cuidou da união estável e da família monoparental, protegendo e regulamentando situações de fato que já faziam parte da realidade social brasileira. Além disso, aboliu do texto constitucional qualquer referência ao “pátrio poder”, expressão reminiscente do *pater familias* e utilizada no Código Civil de 1916 para conferir poderes ao homem como chefe de família.

O Código Civil de 2002 também não repetiu a expressão pátrio poder e foi além: coerente com a Constituição vigente, dedicou um capítulo inteiro (V, artigos 1.630 a 1.638) no Livro IV do Direito de Família para tratar do exercício, suspensão e extinção do poder familiar, expressão condizente com o momento social e que coaduna com o fim da diferenciação (ao menos, formal) entre homens e mulheres promovida pela Constituição.

Interessa aos fins a que se destina este trabalho, mais do que analisar detidamente as disposições legais, entender a transição entre o uso da expressão pátrio poder para o poder familiar em uma sociedade que ainda luta para romper com o paradigma patriarcal nas suas instituições, incluindo-se aí as normas fabricadas pelo Poder Legislativo. É o que se colocará a seguir.

3.2.2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Se em determinado momento histórico foi socialmente aceitável, sob chancela estatal, que o homem detivesse poder de vida e de morte sobre os membros do seu grupo familiar, atualmente, sob a vigência da Constituição Cidadã e do Código Civil de 2002, tal cenário não se sustenta. É absurdo pensar em uma entidade familiar sob completo domínio de uma figura masculina tão somente por este deter a característica de ser homem, unificando, na sua figura, poder de comando sob sua mulher, filhos e todos aqueles pertencentes ao seu núcleo familiar. Apesar disso, a linha evolutiva do pátrio poder ao poder familiar demonstra que, para o Direito, é muito recente a noção de que à mulher pode ser conferido o poder de chefiar a família e exercer este com responsabilidade.

No direito romano a figura do *pater familias* congregava as responsabilidades de administração do lar, sacerdote religioso e até mesmo magistrado, liderando o seu grupo familiar sob o exclusivo argumento da autoridade masculina (REIS, 2006, p. 3):

O homem, como chefe da família, exercia e tinha responsabilidade do pater. Desta forma, ele exercia uma jurisdição paralela à estatal, onde o Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar. Os romanos acreditavam que a família era a representação celular do Estado, onde o homem exercia o *domino* na família que era também considerada uma unidade política, jurídica, econômica e religiosa que se erigia em torno da figura masculina. (REIS, 2006, p. 4)

A influência secular do direito romano na cultura jurídica do Ocidente foi atenuada em 1890, no Brasil, com o Decreto nº 181, que promulgou a lei sobre o casamento civil e previu, em seu artigo 94, que a mulher viúva que se conservasse como tal teria direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores (REIS, 2006, p. 46). Ainda que tenha demarcado uma nítida evolução em relação à legislação anterior, a mulher ainda estava limitada no exercício desse poder sobre os filhos, uma vez que caso se casasse novamente, o perderia, não havendo regra equivalente que se aplicasse aos homens.

No direito brasileiro atual, por sua vez, “a igualdade quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal é um dos pilares sobre os quais se sustenta o novo Direito de Família” (REIS, 2006, p. 9). As mudanças iniciadas a partir do Estatuto da Mulher Casada, que acrescentou a colaboração da mulher no exercício do pátrio poder e reconheceu no campo jurídico a sua capacidade, são fruto da luta pela emancipação feminina. Tais mudanças gradualmente afastaram a noção do *patria postestas* e abalaram a estrutura da instituição familiar ao questionar o papel até então atribuído à mulher.

A historiografia do movimento feminista brasileiro demonstra que as mulheres (brancas) não participavam do mercado de trabalho de forma significativa no começo do século XX. Este quadro se manteve estável a despeito das lutas dos movimentos políticos organizados por mulheres que desejavam sair desse local de subordinação que a sociedade as tinha colocado. O Código Civil de 1916, embora mereça reconhecimento por substituir algumas disposições arcaicas da legislação portuguesa até então em vigor, não revolucionou o espaço familiar; pelo contrário, reafirmou o lugar do homem como chefe de família (legitimando a realidade fática de patriarcalismo familiar) e o outorgou poder de autorizar que a mulher desenvolvesse atividade profissional externa (MARQUES; MELO, 2008, p. 468-469). Assim, o ideal de emancipação após o ingresso no mercado de trabalho, na prática, não se deu com muitas mulheres que mesmo trabalhando fora do lar ainda não tinham, segundo o Código, capacidade plena, já que a sua liberdade dependia da aquiescência do seu

cônjuge, o que culminava no diminuto alcance de suas vozes na esfera política. Assim entendem Teresa Marques e Hildete Melo (2008, p. 469), ao afirmarem que “[...] a legislação concedeu ao homem amplos poderes para limitar as oportunidades abertas à mulher para alcançar autonomia pessoal, mesmo se sua motivação para buscá-la estivesse na tentativa de escapar de uma união conjugal infeliz”.

Dessa forma, a importância do Estatuto da Mulher Casada é demonstrada não somente por conferir capacidade civil à mulher, mas também por, ao lhe conceder maior independência jurídica, revolucionar a instituição familiar enquanto prepara o terreno para a Constituição Federal de 1988 equiparar homens e mulheres em direitos e obrigações. A igualdade perante a lei e a vedação a discriminação de sexo estão intrinsecamente relacionadas ao afrouxamento do rigor do pátrio poder. A realidade fática já demonstrava que a sociedade prezava por uma noção de família

[...] formada a partir do afeto e pautada nos princípios da afeição, da dignidade, da solidariedade, da liberdade, da igualdade jurídica dos cônjuges ou companheiros e de todos os filhos, do poder familiar, do respeito e consideração mútuos, na realização pessoal de seus membros, ou seja, instrumento de felicidade. (REIS, 2006, p. 41-42)

Neste ensejo, apenas 2 anos após a Constituição, o advento da Lei nº 8.069/1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), embora tenha utilizado em uma primeira redação a expressão pátrio poder, tratou de assegurar que este poder seria exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições⁵.

Quanto à mudança terminológica que reconheceu a denotação obsoleta e ultrapassada contida em “pátrio poder” (REIS; 2006, p. 50), é importante falar que a expressão poder familiar não está isenta de críticas, embora seja muito melhor que a anterior. Preocupados(as) em melhor conceituar o instituto, muitos(as) juristas chamam atenção, em nome da parentalidade responsável e da proteção integral à criança e ao adolescente (entre outros princípios constitucionais aplicáveis ao direito das famílias), de que a expressão “poder” traz uma carga errônea sobre o que efetivamente significa ser detentor do poder familiar — não somente determinar sobre a vida dos filhos, mas ter deveres em relação a estes. Referenciando Carlos Roberto Gonçalves, aduz Clarice Moraes Reis:

⁵ A redação original do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazia: "O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência". Em 2009, a Lei nº 12.010 substituiu a expressão pátrio poder por poder familiar, em consonância com a nova legislação civil.

[...] mais adequada seria a expressão autoridade parental, posto que ainda que louvável a intenção de se modificar a designação para traçar um marco entre o modelo original do pátrio poder e a concepção atual, melhor seria adequar o instituto à terminologia “autoridade”, por ter sentido mais ameno que o termo poder, ainda que também possa significar poder, mas no sentido de decidir, ordenar, de se fazer obedecer, mais ainda, a força de personalidade de um indivíduo que lhe permite exercer influência sobre as pessoas, pensamentos e opiniões. (REIS, 2006, p. 53)

Paulo Lôbo (2006b) reforça tal posicionamento doutrinário:

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação.

Na esteira das lições de Paulo Lôbo, é importante frisar que discordamos do autor quando fala em implosão social da família patriarcal. Jurídica, sim, mas resiste para muitos a falsa impressão de que alterações legislativas possuem o condão de transformar a realidade fática. Ao falar em poder familiar (ou autoridade parental), é importante compreender que os avanços na regulamentação legal não põem um fim, em definitivo, no antigo pátrio poder. Uma mudança do comportamento social majoritário, com suas raízes heteropatriarcais, precisa da intervenção de múltiplos fatores e não apenas de mudanças na legislação. Assim, a luta feminista, os avanços econômicos e tecnológicos, a elaboração de um Estatuto de tutela dos direitos da criança e do adolescente — todos contribuíram para que o pátrio poder fosse cedendo espaço para uma concepção de poder familiar pautado no afeto e nos princípios constitucionais da solidariedade, isonomia, melhor interesse da criança, entre outros aplicáveis ao direito das famílias. Os “estertores” da desigualdade nas relações de poder no âmbito familiar ainda resistem, especialmente na realidade daqueles em que, fora do lar, são socialmente demarcados por desigualdades e supressão de direitos.

A despeito dessa breve objeção, concordamos que a expressão autoridade parental, já acolhida por muitos doutrinadores, de fato melhor atende ao que os legisladores pensaram como pleno exercício do poder familiar. Embora também tenha a ver com poder, identicamente, diz respeito a responsabilidades. Sendo um poder-dever, a autoridade parental não pode ser confundida com autoritarismo dos pais em relação aos filhos, sujeitos de direitos nessa relação.

4 Mulher e família: novas perspectivas do feminismo jurídico

Neste capítulo, se objetiva discutir a condição feminina no aspecto relacional: o que significa ser mulher em um ambiente familiar, pensando a partir da crítica feminista ao Direito, bem como quais são as proposições feministas transformativas apresentadas para a ciência jurídica.

Primeiramente, é preciso afastar uma pré-concepção equivocada que encontra-se no meio acadêmico sobre o feminismo⁶. Por conta do seu viés crítico e subversivo, existe uma desconfiança da sua cientificidade, como se o movimento se limitasse a questionar o *status quo* sem de fato aprofundar suas bases teóricas e metodológicas. Isso não se sustenta. É preciso defender que a experiência brasileira com o movimento feminista já demonstra uma produção acadêmica consolidada, aliada a práxis política, com relevância no cenário internacional. Além do mais, de acordo com Eduardo Rabenhorst, o rigor científico é garantido pela utilização correta dos métodos, qualitativos ou quantitativos, o que demonstra, na realidade, que o que se discute sobre a objetividade dos estudos feministas é se este conta ou não conta como conhecimento científico. Criam-se categorias de saberes majoritários e minoritários, sendo os majoritários entendidos como verdadeira ciência pois expressam a posição daqueles que dominam. Assim, segundo o autor, não há que se falar em neutralidade no conhecimento científico quando este expressa, desde sempre, o ponto de vista de quem detém o poder (RABENHORST, 2010, p. 122-123).

Ademais, também remanesce no meio acadêmico uma falsa impressão de que as provocações feministas já alcançaram no Direito tudo o que poderiam ter conquistado. Com a luta pela emancipação feminina e o avanço da ciência no desenvolvimento de métodos contraceptivos — que representaram verdadeiros pontos de revolução na relação mulher-família —, erroneamente supõe-se que a expressão máxima da vitória das mulheres estaria sintetizada na Constituição Federal de 1988: se o respeito a dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos valores mais importantes, quiçá o maior, da nova ordem constitucional, normas que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres são inconstitucionais em essência,

⁶ Convém pontuar que embora seja comum falar em feminismo, no singular, para se referir ao movimento voltado a questionar e transformar o sistema de dominação e subjugação das mulheres, trata-se de um grave equívoco tratar o pensamento e a prática política feminista de forma unívoca ou homogênea, sendo que "o feminismo é uma arena de debates entre pontos de vista diversos e conflitantes que chegam inclusive a propugnar a própria desconstrução deste movimento" (RABENHORST, 2010, p. 116).

por replicarem valores que não coadunam com os artigos 3º, inciso IV, e 7º, inciso XXX da Constituição Federal vigente. Assim, o Direito teria feito sua parte na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a herança heteropatriarcal não exerça uma influência nas garantias fundamentais. Isso também não se sustenta. Estudos feministas continuam sendo necessários para uma crítica séria à ciência jurídica, que deve estar disposta a rever a pretensa garantia da equidade alcançada no Estado Social de Direito.

Privilegia-se, inclusive, neste trabalho, a nomeação da perspectiva como "feminista" e não "de gênero", considerando que gênero pode ser utilizado como categoria para suavizar o discurso e até mesmo adotar uma posição misógina e/ou sexista, quando se adota a defesa de supostos papéis inerentes a cada gênero. Uma lente feminista, por sua vez, de pronto reconhece uma realidade de opressão que diferentes mulheres sofrem em diferentes níveis. Como um trabalho de direito das famílias que destaca o perfil da mulher-mãe e mulher-filha, intenciona-se discutir sob um olhar feminista implicações do Direito nessas figuras frequentemente debatidas de forma reducionista.

Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo (2008, p. 469), tratando do Código Civil de 1916, se por um lado, considerou as mulheres casadas como relativamente incapazes, por outro obrigou em seu texto que os homens fossem os responsáveis pela proteção e defesa do lar, bem como do sustento financeiro do seu núcleo familiar. Neste sentido, as autoras afirmam uma tentativa de compensar a perda da capacidade da mulher que se casasse (uma vez que as solteiras não estavam nesse rol de pessoas jurídicas relativamente incapazes) com uma suposta respeitabilidade social, além de presunção de legitimidade dos filhos por ela gerados. Neste ponto, vale dizer que é preciso evitar uma visão anacrônica do direito, exigindo-se que as normas do início do século XX atendam às concepções que a sociedade só está desenvolvendo agora. Ainda assim, é chocante, no mínimo, perceber que há pouco mais de 100 anos atrás a autonomia da mulher tenha sido permutada em um câmbio tão desigual.

Importante lembrar que houve, no início do século XIX, um esforço para reforma do sistema legal brasileiro alinhando-o com as novas concepções liberais, sem que isto representasse avanços nos direitos civis das mulheres (MARQUES; MELO, 2008, p. 470). Tendo isso em vista é que Lígia Ziggotti de Oliveira (2015, p. 40) aponta que o Direito historicamente se promoveu enquanto neutro ainda que não

o fosse, sendo, na realidade, sexista e masculino: sexista pois, em uma análise breve sobre as normas de direito civil do último século é possível perceber enunciados normativos que abertamente distinguem homens e mulheres e favoreciam os primeiros. Além disso, é masculino, pois segundo a autora a ocupação do espaço acadêmico, legislativo e prático do Direito foi dominado quase que exclusivamente por homens. Eduardo Rabenhorst afirma que essa tentativa distorcida de definir o direito como "técnica de controle social neutra, universal e abstrata" explicaria a desconfiança dos estudos jurídicos em relação à teoria feminista, pois ainda se negam a aceitar que o Direito tem "um ponto de vista previamente sexualizado" (RABENHORST, 2010, p. 114). Neste ensejo, "mais sintonizado ao contexto atual seria questionar se o Direito ignora a reprodução de identidades fixas modeladas pelo gênero e que sujeitam, automaticamente, um sem número de homens e mulheres" (OLIVEIRA, L., 2015, p. 40).

Como já mencionado no capítulo anterior, mudanças mais expressivas na condição jurídica da mulher foram observadas a partir do Estatuto da Mulher Casada, que lhe devolveu a capacidade jurídica, superando o comando patriarcal do Código Civil e dando início a independência jurídica feminina e a mudanças na instituição familiar (REIS, 2006, p. 8). As transformações na realidade das mulheres brasileiras, mobilizadas pelo movimento feminista, demonstram que os progressos "não surgiram necessariamente como espelho de uma inovadora compreensão social generalizada sobre a condição feminina, mas como vitorioso projeto propulsado pela articulação séria e combativa das mulheres" (OLIVEIRA, L., 2015, p. 66). Ainda assim, permanece nos dias atuais o desafio de evitar reduzir a condição feminina às esferas afetiva e procracional, dando acesso qualitativo da mulher ao espaço público (OLIVEIRA, L., 2015, p. 42).

Feitas essas considerações, como defende Zigiotti de Oliveira (2015, p. 30), é preciso superar a enganosa dedução que as vivências conjugal e parental necessariamente conduzem à dominação. A mulher que está inserida em um núcleo familiar não é automaticamente vitimizada em uma relação de opressão e perpetuação do heteropatriarcado. Essa concepção simplista afasta a possibilidade de, criticamente, reconhecer múltiplas vivências e possibilidades de protagonismo feminino, em uma perspectiva emancipatória (OLIVEIRA, L., 2015, p. 19).

Isto posto, é preciso admitir que as conformações da identidade feminina perpassam por caminhos muito próprios e diferentes para cada mulher. Nas palavras

de Paulo Lôbo (2006b), considerando-se a experiência da entidade familiar no século passado, “quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital”. Neste sentido, no século atual, a existência de mulheres com um profundo senso de identidade, capacidade de autodeterminação e sentimento de realização no âmbito familiar, frutos do empoderamento individual, atingiram esse estado por terem vivências que permitiram tal feito. Por outro lado, mesmo no século XXI, a realidade é que mulheres socialmente marcadas por desigualdades para além da condição feminina (como as que sofrem preconceito de raça e classe), têm — por vezes, sem consciência disso — sua identidade conformada nos padrões heteropatriarcais e do que este impõe como um perfil único de mulher: “mero objeto ou sujeito negativamente diferenciado” (OLIVEIRA, L., 2015, p. 36). Reforça-se, para estas, uma posição de submissão ao cônjuge, além de dependência financeira absoluta e o papel de cuidadora das questões do lar e dos filhos. Para estas, é negada a humanidade e reafirmada sua figuração generalizada como fêmea (OLIVEIRA, L., 2015, p. 35).

Assim, na mesma medida que é possível afirmar que houve avanços significativos para o empoderamento feminino, é preciso repensar a leitura do direito das famílias contemporâneo de uma pretensa horizontalidade na situação jurídica da mulher. Como resume Lígia Ziggotti de Oliveira:

[...] se tem soado, no campo jurídico, como conquistada certa neutralidade no trato entre homem e mulher, não se pode, com isso, obscurecer a existência de descompassos reais, insistindo em vislumbrar equivalência onde não existe. As experiências devem se sobrepor à generalidade e à abstração dos enunciados. (OLIVEIRA, L., 2015, p. 36)

Dessa forma, retomando o entendimento que as vivências conjugal e parental não necessariamente implicam em dominação, conclui-se que a conjugalidade e a parentalidade se apresentarão como um problema à crítica feminista quando, “no processo de formação da família aguça-se o desequilíbrio entre realização individual e realização do outro” (OLIVEIRA, L., 2015, p. 43), limitando as potencialidades femininas para comprimi-las em um papel reducionista, de cuidado e servidão para a entidade familiar; é dizer, quando se exige das mulheres algo que elas deveriam ser, rejeitando-as se o dever-ser não corresponder ao que elas efetivamente são. Percebe-se que essa pré-concepção de um “papel de mulher” influenciou de tal forma na cultura jurídica que Clóvis Bevilácqua, autor da primeira versão do Código Civil de 1916, dividiu os deveres conjugais no texto legal sob a justificativa de que

homens e mulheres devem cumprir papéis sociais distintos: enquanto aos homens está reservado o espaço público, a mulher estaria à frente da gerência do lar e se responsabilizaria pelo bem-estar emocional dos membros da família (MARQUES; MELO, 2008, p. 469). Assim resume Oliveira:

[...] acumulam-se, ao longo da história, vozes das mais diversas, populares ou científicas, sempre majoritárias quando não totalmente masculinas, que amarram a natureza feminina inexoravelmente à devoção, ao sacrifício e à servidão. Mas para que mulher alguma, notadamente se esposa e mãe, contrarie esta previsão e se mostre desprovida do altruísmo inerente, articula-se o moralismo para marginalizar e punir aquela que não ocupa o papel de santa a que seu sexo obriga. (OLIVEIRA, L., 2015, p. 44)

Se por um lado hoje é relativamente pacífica a noção de que as mulheres merecem saber que tem o direito de perseguir a própria felicidade, seja dentro ou fora de um grupo familiar, por outro, para aquelas que já estão inseridas em uma vivência familiar desequilibrada, a construção de um horizonte de emancipação é uma tarefa penosa. É por isso que, segundo Zigiotti de Oliveira, a perspectiva eudemonista torna-se "mais um projeto desejável que um reflexo fiel das famílias contemporâneas" (OLIVEIRA, L., 2015, p. 46).

Sem embargo, é preciso defender que já existe no Direito a construção de uma corrente séria que busca transformar, na esfera jurídica, a situação da mulher, rompendo com a suposta neutralidade e objetividade do Direito, argumento até então utilizado para perpetuar desigualdades. Acompanha-se o aludido por Eduardo Rabenhorst, de que "na crítica do campo jurídico, importa não jogar fora o bebê junto com a água do banho" (2010, p. 127). Como observa Patrícia Williams, referenciada por Rabenhorst:

[...] a configuração de direitos permite dar voz àqueles que sempre foram silenciados e excluídos do espaço público. Não se pode esquecer que a emancipação dos grupos que ainda hoje vivem em uma situação de opressão e de subalternidade, tem como condição prévia o reconhecimento jurídico de suas próprias existências enquanto pessoas. Neste sentido, uma teoria crítica do direito muito radical tende a esquecer que a relação com a lei é definida pela percepção que cada sujeito tem de seu próprio poder. Daí que, acredita Williams, aos desfavorecidos interessa muito o formal imposto pela gramática dos direitos. (RABENHORST, 2010, p. 127-128)

Nesta esteira, introduz-se a concepção de feminismo jurídico. De acordo com Salete Maria da Silva, "corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça" (SILVA, 2018, p. 90). Trata-se de uma perspectiva feminista crítica, e não cética, sobre o Direito,

acreditando no seu aprimoramento, pois entende que toda conquista jurídica de direitos das mulheres até então foi fruto de pressões e propostas de caráter feminista (SILVA, 2018, p. 86).

Apresentando-se como instrumento de ruptura com o direito patriarcal, o feminismo jurídico:

[...] não se satisfaz em reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres ou uma maior proteção social para elas diante da dominação/exploração masculina. A intenção é transformar o direito pela raiz, removendo os entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no seu bojo, com vistas a promover a efetiva igualdade entre os gêneros, sem olvidar de outros marcadores sociais da diferença. (SILVA, 2018, p. 92)

As possibilidades de contribuição do feminismo para transformação do Direito foram (e ainda são) exploradas por pessoas interessadas em romper com o status quo e utilizar o conhecimento jurídico para transformar a realidade das mulheres. Destaca-se na América Latina a figura de Alda Facio, jurista costa-riquenha que desde a década de 80 realiza estudos na interface gênero e Direito e contribuiu enormemente para o feminismo jurídico (SILVA; SILVA JÚNIOR; WRIGHT, 2018, p. 185).

Facio defende, em primeiro lugar, que se o homem foi tomado como modelo de sujeito de direitos e obrigações (e nisso ainda implica que se trata de um homem de determinada classe, raça, religião e orientação sexual), o Direito já está condicionado à parcialidade. Assim, as críticas do movimento feminista devem atacar a base da ciência jurídica, é dizer, questões fundamentais do Direito que contribuem para discriminação em relação as mulheres e, se repensadas, tem um potencial catalizador de transformações democratizantes (FACIO, 2000, p. 15).

Defende, sobretudo, que as pessoas busquem desenvolver uma autorreflexão enquanto sujeitos marcados pelo gênero e, não obstante, capazes de produzir mudanças. Dessa forma, estudiosos do Direito e trabalhadores da Justiça podem efetivamente transformar as práticas hierárquicas e androcêntricas que permeiam o Direito (SILVA; SILVA JÚNIOR; WRIGHT, 2018, p. 193). Por uma questão de justiça histórica, Alda Facio afirma que as vozes das mulheres precisam ser respeitadas e consideradas para que a sociedade construa boas práticas, a partir da experiência feminista, aptas a desenvolver um Estado onde o modo de fazer ciência e a aplicação das leis e jurisprudência são voltadas à igualdade de gênero (SILVA; SILVA JÚNIOR; WRIGHT, 2018, p. 194).

De acordo com Facio, todas as correntes do feminismo são mais ou menos críticas ao Direito pelo fato de que todas, em alguma medida, buscam transformar a

condição jurídica feminina e com isso, necessariamente defendem transformações nas relações de poder entre os gêneros. Ainda assim, nem todas se constituem como uma teoria crítica do Direito (FACIO, 2000, p. 16). Uma teoria crítica do Direito deve buscar efetivar uma mudança de perspectiva radical das teorias jurídicas tradicionais, associando o fenômeno jurídico aos processos histórico-sociais em transformação permanente, bem como, para além de descrever o objetivo do Direito, ao fazê-lo, deverá afetá-lo (FACIO, 2000, p. 19):

Críticas que se mantienen dentro del formato tradicional, supuestamente objetivo y racional, generalmente ocultan diversas formas de dominación masculina y tienden a excluir las múltiples voces de las mujeres. Así, textos que pueden ser muy críticos de alguna de las instituciones del Derecho, cuando se mantienen estrictamente dentro del formato tradicional, no develan importantes dimensiones de la subordinación de las mujeres. (FACIO, 2000, p. 19)

É possível afirmar que a experiência nacional já demonstra a consolidação de um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico feminino. Para além de uma corrente teórica crítica ao Direito, Salete Maria da Silva, um dos nomes precursores do feminismo jurídico no Brasil, defende que o feminismo jurídico precisa demarcar uma atitude política explícita de "despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica que, além de androcêntrica, tem sido histórica e flagrantemente patriarcal e sexista" (SILVA, 2019, p. 129). Reforça, ainda, a importância de diferenciar o feminismo jurídico popular, vinculado aos movimentos sociais e dedicado a promover educação jurídica às mulheres e a outros grupos historicamente discriminados e excluídos, de um feminismo jurídico de cunho liberal, autocentrado e salvacionista (SILVA, 2019, p. 135-136).

Em conclusão, o feminismo jurídico escancara aspectos do Direito que o formalismo tenta, a todo custo, esconder: a indeterminação, inconsistência e ambiguidade em questões de gênero (RABENHORST, 2010, p. 127). Como já foi demonstrado nos capítulos anteriores, a experiência brasileira é de séculos de legislações discriminatórias e de cunho sexista, justificadas por atenderem a papéis estereotipados de gênero, situação que afetou (e ainda afeta) profundamente as mulheres. Desse modo, o feminismo jurídico se apresenta como um caminho apto a proporcionar novas reflexões para um projeto de transformação do Direito, superando-se as limitações impostas pelo formalismo jurídico e a teoria liberal (RABENHORST, 2010, p. 130).

5 A EMPAREDADA DA RUA NOVA

Este capítulo cuidará da relação entre direito das famílias e a narrativa literária, extraindo da obra “A Emparedada da Rua Nova” elementos que dialogam com o mundo jurídico, com destaque para as relações de poder exercidas no âmbito familiar.

Em função de tudo que já foi dito sobre as contribuições que Direito e Literatura fazem um ao outro, defende-se a importância de analisar detidamente alguns personagens d’A Emparedada da Rua Nova, em especial Jaime Favais, representante do pátrio poder, bem como as representantes da insubordinação feminina, Josefina, Celeste e Clotilde. Não se trata de ponderar sobre as relações de adultério e/ou um status de desonra adquirido pelas personagens, mas de refletir sobre as consequências trágicas que sofreram, em virtude de uma estrutura patriarcalista, legitimada pelo Direito.

Contudo, despedido de pretensões biográficas, inicialmente é preciso traçar algumas considerações sobre quem foi Joaquim Maria Carneiro Vilela, autor da obra literária em análise.

5.1 Carneiro Vilela: o “agitador de ideias”

Joaquim Maria Carneiro Vilela, nascido em Recife em 09 de abril de 1846, foi um homem de muitas habilidades: em seus 67 anos de vida, trabalhou como jornalista, romancista, cronista, folhetinista, cenógrafo, caricaturista, pintor e poeta, utilizando o seu talento em cada uma dessas profissões para agitar a sociedade de seu tempo (IZÍDIO, 2013, p. 3). A respeito do homem, pouco se sabe, mas considerando os fins deste trabalho, intenta-se avultar Carneiro Vilela como escritor, cuja importância não é merecidamente reconhecida, com poucos livros com reedições ao longo da vida e pouca atenção da crítica em sua época (VIEIRA, 2013, p. 9).

De acordo com Anco Márcio Tenório Vieira, em prefácio da 5ª edição d’A Emparedada da Rua Nova, publicada em 2013 pela Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), um dos motivos pelo qual Carneiro Vilela foi esquecido pelos seus contemporâneos e também pelos pósteros tem a ver com as críticas ácidas contidas em seus escritos, que não poupavam nem ele mesmo, valendo-se da ironia, paródia, sátira e galhofa (2013, p. 10).

Em suas produções, destacam-se alguns temas polêmicos frequentemente tratados e que continuam atuais na sociedade: “o anticlericalismo, a crítica aos

governantes e ao poder de maneira geral, o questionamento do tratamento feminino na sociedade” (IZÍDIO, 2013, p. 1). Entre estes, a questão religiosa foi o que conferiu a língua ferina de Carneiro Vilela maior popularidade entre seus contemporâneos (IZÍDIO, 2013, p. 5). Como resume Fátima Maria Batista de Lima:

Carneiro Vilela revela-se anticlerical no melhor estilo realista, resumindo sua crítica não somente à burguesia a qual responsabilizava pelo fracasso da educação feminina, como à religião católica oficial pelo emburrecimento e confinamento social da mulher, incapacitando-a inclusive para a educação de bons cidadãos. (LIMA, 2005, p. 83-84)

Registre-se que Carneiro Vilela frequentou a faculdade de Direito do Recife entre 1862 e 1866, fazendo parte da chamada Geração de 1870, responsável pela conhecida Escola do Recife, que influenciou a vida intelectual de todo o país com ideais cientificistas. Assim, compreende-se a posição anticlericalista do autor, por ter recebido sua formação entre intelectuais que acreditavam na recente instituída República como um regime científico (VIEIRA, 2013, p. 11).

Entre outros feitos notáveis, convém destacar que Carneiro Vilela, juntamente com Artur Orlando, Carlos Porto Carreiro, Alfredo de Carvalho e mais alguns nomes fundou a Academia Pernambucana de Letras, em 26 de janeiro de 1901 (IZÍDIO, 2013, p. 5), sendo o seu primeiro presidente e patrono da Cadeira nº 21 (VIEIRA, 2013, p. 10).

No final do mesmo ano, Carneiro Vilela sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e mudou-se para Caruaru, interior do estado de Pernambuco, a fim de focar na sua recuperação. Mesmo debilitado, não deixou de participar de movimentos do município, envolvendo-se com o Clube Literário Caruaruense e com a Sociedade Dramática Caruaruense e contribuindo com a imprensa local. Em 1908 sofreu um novo AVC que comprometeu a movimentação do seu lado direito do corpo. Inconformado com tais limitações, o autor desenvolveu ambidestria, o que o permitiu continuar produzindo (IZÍDIO, 2013, p. 6). Inclusive, a maioria das publicações referentes à obra *A Emparedada da Rua Nova* afirmam que esta chegou ao público através dos folhetins do *Jornal Pequeno* publicados entre 3 de agosto de 1909 e 27 de janeiro de 1912 (IZÍDIO, 2013, p. 7), embora outros estudos já revelem que originalmente, fora publicada em formato de livro 23 anos antes, em 1886, com o título “*Tragédias do Recife*” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 157).

Segundo Anco Márcio Tenório Vieira, a forma de romance-folhetim é um dos ingredientes que garantiram o sucesso da obra. Para além disso, ressalta a estrutura

do romance policial, o personagem Leandro Dantas, sedutor ao modo Don Juan, bem como os crimes, traições e as descrições minuciosas do cotidiano em todos seus âmbitos: social, político, religioso, os preconceitos sociais, linguísticos e de raça da época (VIEIRA, 2013, p. 13). Assim, a longa e rica narrativa de Carneiro Vilela sustentou por quase dois anos e meio um público fiel ao Jornal Pequeno, ansiosos pelo desenrolar do romance a cada publicação do folhetim (IZÍDIO, 2013, p. 7).

Em meados do século XIX, corria no Recife boatos de uma jovem que teria sido emparedada viva pelo próprio pai. Verdade ou mito, fato é que a estória narrada por Carneiro Vilela não é de todo ficção, vez que o narrador, em dois momentos, utiliza-se de fatos noticiados à época e os introduz na obra literária. Esses elementos, segundo Tenório Vieira (2013, p. 15-16), criam indícios que o próprio escritor do livro seria testemunha da narrativa, confundindo-se as figuras do autor e do narrador, o que pode ser explicado como uma tentativa de Carneiro Vilela, filho do cientificismo da Escola do Recife, de submeter a ficção a pressupostos científicos, é dizer, corroborar a narrativa com fontes documentais reais.

Seja como for, o caso da moça emparedada na Rua Nova resistiu como lenda urbana, atravessando os séculos e se fazendo presente na memória de um sem número de pernambucanos, sem saber da existência do romance de Carneiro Vilela (VAREJÃO FILHO, 2013, p. 25), responsável por transpor para literatura essa terrível história de violência contra mulher, sendo considerado um dos pioneiros a abordar esse tema (LIMA, 2005, p. 78-79).

Iniciando com o relato de um crime bárbaro e concluindo com a prática de outro tão terrível quanto (VIEIRA, 2013, p. 14), a história está centrada sobre um núcleo familiar que vivia de forma abastada e harmoniosa até a aparição de um personagem que transformou para sempre a vida de todos. A família Favais, composta pelo casal Jaime e Josefina e sua filha Clotilde, tem suas histórias atravessadas pela influência de Leandro Dantas, jovem misterioso que seduz Josefina e a leva a cometer adultério, e mesmo sem dispensar qualquer atenção à Clotilde, consegue chamar a atenção da jovem que cai de amores por ele e cria a circunstância perfeita para atraí-lo, encontro que resulta em uma gravidez. Esse triângulo amoroso envolvendo mãe e filha representa uma dupla traição para o Comendador Jaime Favais, que ordena o assassinato de Leandro Dantas. Josefina, ao descobrir o envolvimento do amante também com sua amiga Celeste, enlouquece. Clotilde, sabendo-se grávida de Leandro, recusa o casamento arranjado pelo pai e revela a gravidez. Jaime Favais,

patriarca do núcleo, entendendo a transgressão da esposa e da filha como um crime contra sua honra, faz os arranjos para que Josefina seja enviada para uma casa de doentes em Portugal e Clotilde, por sua vez, é emparedada viva na casa da família na Rua Nova.

A história permanece atual na medida em que escancara a hipocrisia que reside por trás do discurso de “aparente moralidade das famílias”, bem como a “rigidez dos preceitos religiosos” e a “incorruptibilidade dos homens” (VIEIRA, 2013, p. 19). Carneiro Vilela nos faz “entrar na intimidade remansosa da vida pequeno-burguesa de um sobrado recifense do século XIX, numa espécie de preparação, pelo contraste, à tempestade que vai se aproximar, destruindo aquela pobre gente” (VAREJÃO FILHO, 2013, p. 25), em uma história de amor, traição, conquista e crimes. Não à toa, *A Emparedada da Rua Nova* é considerada por Varejão Filho como a melhor obra de Carneiro Vilela; Tenório Vieira vai além e consagra como o melhor romance-folhetim da literatura de língua portuguesa no século XIX e responsável por perpetuar a memória de Carneiro Vilela nos dias atuais (2013, p. 19). Apesar disso, não recebe na contemporaneidade a importância que merece, nem mesmo pelos estudiosos da literatura.

Justifica-se, assim, a importância da presente pesquisa para a ciência jurídica uma vez que as representações de família na narrativa literária são ricas em detalhes que permitem revisitar concepções instituídas no ordenamento jurídico, como família matrimonializada, monoparental, união estável, pátrio poder e as fatídicas consequências deste último. No próximo tópico, serão apresentados os tipos de família que aparecem na narrativa e sua constituição como fato jurídico a partir do ordenamento da época.

5.2 Estruturas familiares presentes na obra

Candice Souza e Tarcísio Botelho (2001, p. 417) afirmam que a pesquisa sobre a família no Brasil colonial já aponta a existência de uma sociedade muito mais multifacetada e flexível do que a descrição tradicional de organização familiar da casa e da família na colônia. Consentaneamente, Lígia Ziggiotti de Oliveira ainda acrescenta que o Código Civil de 1916 foi produzido em um contexto de forte proliferação de um ideário eurocêntrico como representação ideal de família, mas que não espelhava a majoritária experiência nacional (OLIVEIRA, L., 2015, p. 54).

Com a evolução dos costumes, assistimos hodiernamente o alargamento do conceito de família para abarcar entidades múltiplas que já há muito faziam parte da realidade fática, substituindo o entendimento único de família como ente sacralizado, formado por homem e mulher, em um relacionamento heterossexual matrimonializado, com ou sem filhos. Assim, apesar do núcleo Favais ser formado a partir do casamento de Jaime e Josefina, gozando da respeitabilidade social e legitimidade da norma, a obra de Carneiro Vilela atenta para outros tipos de formações familiares. Destaca-se, neste subcapítulo, o núcleo Calu-Leandro-Marocas-Antônio, bem como a relação de Leandro com seu pai e madrasta, cujos nomes não são revelados.

Carolina Dantas (ou Dona Calu) é a mãe de Leandro Dantas. Tivera o filho aos 15 anos de idade, na Bahia, fruto de uma relação adúltera com um negociante português. Quando o negociante decide mudar-se para o Recife com a esposa, leva na bagagem Dona Calu e o filho bastardo. Chegando ao Recife, o relacionamento extraconjugal passa por problemas e chega ao fim. Grávida novamente (de sua segunda filha, Marocas), Calu, mulher marcada pela racialidade (descrita como “filha de uma mulata”) e pela infâmia de um filho ilegítimo, se rende à prostituição.

A despeito desse passado, com os filhos já crescidos, a personagem engaja em uma relação muito similar ao que hoje entendemos como união estável com o Sr. Antônio, personagem que, se nunca representou uma figura paterna para Leandro ou Marocas (ausência de *intuito familiae*), ao menos demonstrava *affectio maritalis* em relação à Dona Calu. Enquanto isso, a relação de Calu com os filhos corresponde à chamada família monoparental, demonstrando que famílias caracterizadas pela figura de uma mulher solteira abandonada pelo companheiro quanto à responsabilidade de criação dos filhos é fato social antigo e que não passou despercebido à pena de Carneiro Vilela.

No universo patriarcal do século XIX em que a história d’A Emparedada se passa, a união estável e a família monoparental não existiam enquanto fato jurídico reconhecido como modelo de entidade familiar, como temos atualmente previsto na Constituição de 1988. Essa contradição entre a legislação da época e a realidade fática gerou um grande número de grupos com relações familiares sem que gozassem do status de entidade familiar no campo jurídico. Sérgio Resende de Barros, na defesa dos direitos humanos familiares, isto é, os direitos humanos derivados do direito fundamental à família (2006, p. 163), pontua que essa falta de reconhecimento denota

a forma historicamente condicionada que os direitos humanos se apresentaram ao longo dos séculos, a despeito de sua pretensa universalidade, concluindo que a exclusão de famílias historicamente existentes é, em si, a negação do direito à família, “do qual dimanam todos os direitos humanos familiares” (BARROS, 2006, 169).

Paulo Lôbo aponta que o “direito de família sempre repercutiu a estratificação histórica da desigualdade” (2006a, p. 40) e é surpreendente como preconceitos arraigados na sociedade converteram-se em normas de direito cuja (re)discussão foi e ainda é tarefa penosa, tendo em vista a existência daqueles que se recusam a aceitar a evolução do pensamento social e auguram um suposto fim da família. Entendemos como Lôbo no sentido que trata-se muito mais de princípios arcaicos ainda defendidos por quem admite um único tipo de entidade familiar, do que, efetivamente, mudanças que trarão o fim da família. Alinha-se com o defendido por Barros (2006), entendendo o reconhecimento de vários tipos de famílias como um direito humano, ou seja, a prova de que mesmo depois de séculos de tratamento desigual, o direito é capaz de evoluir. Não obstante,

[...] muito há de se percorrer para que se converta em prática social constante, consolidando a comunhão de vida, de amor e de afeto, no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas, que presidem o relacionamento conjugal em nossa sociedade hodierna. (LÔBO, 2006a, p. 41)

Importante falar ainda no personagem Leandro Dantas como fruto de uma relação extraconjugal: filho de Calu, mulher solteira, com um homem casado, Leandro é considerado filho ilegítimo deste. Ainda que a narrativa demonstre que Leandro viveu com o pai por um período, Carneiro Vilela foi eficiente em demonstrar que mesmo sob o mesmo teto, a distinção de Leandro estava marcada em sua testa, qualificado para sempre como fruto de uma relação de adultério. A concepção estreita e discriminatória sobre família na sociedade da época jamais o receberia como igual aos filhos oriundos do casamento. Dessa forma, para o pai, Leandro representava em carne e osso o resultado de sua falta, sendo muito mais um problema a ser mitigado (e escondido) do que um filho a ser amado e acolhido.

Surpreendentemente, Leandro encontrou na figura da madrasta o afeto que seus pais nunca lhe deram. Mesmo resignada com a traição, a mulher do negociante convenceu o marido a recebê-lo em seu lar, investir em sua educação e, após a morte do marido, que constituiu a esposa como herdeira universal e deixou para o filho tão somente o usufruto de dois sobrados (cuja propriedade seria da mulher até a sua

morte), a mulher decide voltar para Portugal e doa a Leandro os dois sobrados. Dessa forma, a concepção atual de família fundada no paradigma da afetividade (LÔBO, 2018), na experiência de Leandro Dantas, esteve simbolizada muito mais na figura de sua madrasta (parentesco por socioafetividade) do que na filiação com seus ascendentes.

Para além disso, a proibição de distinção entre filhos havidos ou não em relação de casamento, ou por adoção, consagrada no artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988, põe fim, ao menos no texto legal, às designações discriminatórias relativas à filiação, garantindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações. Assim, na legislação atual, Leandro Dantas não dependeria da bondade da sua madrasta para ver o seu direito de herança garantido; é o princípio constitucional da isonomia aplicado no direito das famílias como reforço argumentativo da igualdade entre os filhos.

5.3. Jaime Favais e o pátrio poder

O capítulo 3 (mais especificamente, a seção 3.2.2) cuidou de analisar a transição do pátrio poder para o instituto do poder familiar, sendo assim, não serão revisitados os elementos que levaram ao declínio do patriarcalismo familiar; intenciona-se, neste tópico, identificar a titularidade e o exercício do pátrio poder na obra literária *A Emparedada da Rua Nova*. Introduce-se o Comendador Jaime Favais.

Jaime sentiu passar-lhe pelos olhos uma nuvem rubra de sangue e ouviu rugir-lhe no coração, ferido mortalmente, o leão indomável da vingança. Aquilo tudo era a sua vergonha; a sua vergonha já era pública e notória, tão notória e tão pública que andava servindo já de pasto à maledicência e à grosseira análise de umas mulheres de rua. Talvez já se rissem da sua posição ridícula de marido infeliz, ou o apontassem até como capaz de vergonhosas condescendências ou de miserável e infame cumplicidade.

Não! ele não seria um Menelau sem pudor e sem desforço. Fosse qual fosse o resultado, era-lhe indispensável lavar a sua dignidade ultrajada, vingar a afronta que infligiam à sua honra de marido, de pai e de homem. (VILELA, 2013, p. 355-356)

O trecho citado descreve o momento em que o personagem descobre a traição da esposa, Josefina. É revelador das habilidades de Carneiro Vilela como ótimo escritor na construção de seus personagens quando percebe-se que mesmo ultrajado pela descoberta, Jaime Favais mantém sua fúria contida para arquitetar um plano para matar o amante da esposa (Leandro Dantas), se mantendo coerente com tudo que foi revelado sobre o proceder do personagem até então. Desde a mocidade, Jaime Favais é retratado na obra como um homem de ações premeditadas e perfil calculista

e frio, mantendo-se fiel a essa descrição desde o casamento com Josefina (sua prima abastada) até o assassinato de Leandro Dantas (LIMA, 2005, p. 89).

Jaime Favais é apresentado desde jovem como um personagem de caráter decidido que, sem perspectiva de enriquecer em sua terra natal, mudou-se para o Brasil com o propósito de conseguir tal fortuna:

A história de Jaime Favais é, nem mais nem menos, a de todos esses portugueses, que, filhos de pais agricultores e pobres, vendo-se, em sua pátria sem recursos no presente e sem esperanças no futuro, emigram para o Brasil com o firme propósito de trabalhar sem descanso até adquirir a fortuna que sempre lhes faltou, mas com a qual sempre sonharam.

[...]

Ouvia contar tantas maravilhas desse Eldorado dos ambiciosos!... fantasiava nesse Brasil uma terra tão superabundante de riquezas, tão fabulosamente cheia de ouro e de diamantes que não era para admirar que ao sentimento da saudade e à tristeza da separação sobrepujassem a curiosidade das viagens e a avidez dos grandes lucros.

Sob essa impressão, chegou ele a Pernambuco e foi pelo tio, que já tinha a seu respeito as informações mais exatas e completas, recebido de braços abertos. Com efeito, naquelas condições e dotado de qualidades tão essenciais ao comércio, ser-lhe-ia ele de um auxílio extraordinário. (VILELA, 2013, p. 51-52)

Desse modo, o primeiro passo de Jaime para ascender ao nível de suas ambições foi o trabalho árduo: embora com inclinações morais questionáveis/reprováveis que são reveladas ao longo da narrativa — como ocorre com todos os outros personagens, sem exceção —, Jaime Favais se mostrou “ativo e econômico, inteligente e sensato, trabalhador e honesto” (VILELA, 2013, p. 54), características admiradas pelo tio, o Comendador Antonio Braga, pai de Josefina:

Tinha então Jaime vinte e três anos feitos e via meio realizados os seus sonhos de ambição. Mas não era tudo: aspirava a um resultado melhor. Dotado de uma tenacidade invencível, desde que entrara para a casa do tio, formara um projeto e, assim como caminhara até então, continuaria a caminhar para a sua completa realização. Estava mais perto do que já estivera do seu fim e para consegui-lo sentia-se com forças bastantes, conhecia mesmo que seria capaz de todos os esforços, que não recuaria diante do emprego de meio algum. Esse fim, já todos adivinham, era o empolgamento total da fortuna do tio [...]

(VILELA, 2013, p. 52)

As características enquanto trabalhador que tornavam Jaime, aos olhos do tio, um homem admirável, serviram de justificativa para que o Comendador Antonio Braga acreditasse que o sobrinho seria um bom genro e um excelente marido (LIMA, 2005, p. 90). Assim, o caráter decidido de Jaime Favais como um homem obstinado, que persegue o que deseja sem escrúpulos ou qualquer tipo de remorso é demonstrado desde a conquista de Josefina, uma bela mulher por quem ele nutre um sentimento de paixão, conveniente com o seu primeiro grande amor: o dote da prima.

Realizado o matrimônio, o português Jaime Favais e sua mulher brasileira Josefina cumprem a convenção social da parentalidade e tem 2 filhos: “um menino que recebeu o nome de Manuel e, dois anos mais tarde, uma menina, que se chamou Clotilde” (VILELA, 2013, p. 55). Manuel não se insere no enredo, justificando-se sua ausência por estar estudando na Europa. Clotilde, por sua vez, será a jovem com o destino trágico referenciado no título do livro. Moravam na Rua Nova, em um sobrado onde funcionava também o comércio onde Jaime Favais construiu uma fortuna sólida e o prestígio do seu nome no Recife do século XIX (IZÍDIO, 2013, p. 9).

A figura de Leandro Dantas passa a fazer parte do cotidiano de Jaime sob uma lente de desconfiança sentida por vários maridos da sociedade recifense. Esse instinto não se tratava de um ciúme descabido: Carneiro Vilela descreve o personagem Leandro como um homem cujo *modus operandi* era envolver-se amorosamente com mulheres casadas, simultaneamente e uma após a outra:

Referindo-se aos homens, poderia dizer como o poético sonhador da Galiléia: – “O meu reino não é deste mundo”. – Com efeito, era pelas mulheres e no meio delas que ele reinava como soberano. A sua natureza sensual e o seu gênio afoito davam-se bem na atmosfera feminina. E o mulherio não desdenhava as suas homenagens, não desgostava das suas afoitezas, nem o repreendia pelas consequências naturais e lógicas do seu modo de proceder. Passava por ser um Lovelace incorrigível, um D. Juan cínico com as mulheres, mas cauteloso com os maridos. Apontavam-lhe as conquistas às dúzias e rara era a senhora mais ou menos saliente na sociedade recifense pela sua beleza ou pelo seu nome aristocrático, que o vulgo não lhe desse por amante e cujos episódios de vida escandalosa não comentasse com malícia. Verdade ou mentira, era essa a fama do rapaz e à sombra dela Leandro Dantas ia vivendo uma vida feliz e regalada. (VILELA, 2013, p. 238)

Com tal fama, Jaime Favais passou a observar mais atentamente o que acontecia em sua própria casa e valendo-se da sua posição de chefe do lar, submeteu a esposa a uma crescente sensação de vigilância, tornando para Josefina a própria casa um ambiente insuportável. Enquanto Jaime “era insípido e rígido com sua mulher, a esposa o detestava cada dia mais por cercear-lhe os passeios e perseguir suas ações”. O acirramento dos ânimos entre o casal também afetou Clotilde, que “percebendo a tensão entre seus genitores, enraivecia-se contra o pai pela maneira que tratava a mãe e pela ojeriza do comendador que afastava toda a família [...] de Leandro Dantas, embora todos ignorassem seu amor pelo rapaz” (IZÍDIO, 2013, p. 12-13).

Eventualmente, o que principiou como boatos e mal-entendidos se concretizaram em evidências da traição de Josefina. Uma vez traído, Jaime Favais decide que ordenar o assassinato de Leandro Dantas é a melhor resolução para

recuperar a honra ferida sem macular sua posição de prestígio na sociedade recifense: “um crime encomendado e pensado para que nenhuma suspeita caísse sobre seu nome” (IZÍDIO, 2013, p. 12).

Superando alguns percalços, o comendador triunfa em seu plano e Leandro Dantas é assassinado. Todavia, seus problemas estariam longe de estarem resolvidos: a outrora convivência pacífica no sobrado da Rua Nova torna-se cada vez mais difícil, bem como a descoberta do corpo, com rastros deixados pelos assassinos que poderiam levar ao conhecimento da polícia que o condecorado negociante Jaime Favais foi o mandante do crime.

Neste ponto, é importante destacar que Jaime Favais em nenhum momento reconsidera a malignidade de sua decisão. Convencido de que procedera da melhor forma possível para salvar sua dignidade corrompida pela esposa, o personagem escrito por Carneiro Vilela honra a representação do patriarca do século XIX, que lava com sangue a mancha em seu nome. De acordo com Fátima Lima (2005, p. 101):

Jaime representa o "herói" dos valores sociais, que repara o dano feito à instituição do casamento, punindo os transgressores da ordem constituída. Sua frieza é estarecedora e sua implacabilidade é o reflexo da insensibilidade da norma social que não tem em conta os anseios individuais. De enganado, torna-se enganador, atraindo o amante da mulher para uma armadilha, onde o matará sem piedade. Vingança premeditada nos mínimos detalhes, já que ninguém duvidará de sua palavra.

Possivelmente um dos maiores pontos de tensão na narrativa, o comendador Antonio Braga, pai de Josefina, recebe um recado do Chefe de Polícia para encontrá-lo o quanto antes. Sobressaltado, o velho comendador vai até a autoridade policial e recebe das mãos deste carta supostamente escrita por Josefina — em realidade, forjada por Jaime — para atrair Leandro Dantas para o Engenho Suaçuna, local onde foi assassinado. A carta, encontrada no bolso do amante e agora em poder de Antonio Braga, apresentado como um pai atencioso para Josefina e avô amoroso para Clotilde, gera a expectativa em qualquer leitor de que seja feita justiça à morte de Leandro Dantas. Não é o que ocorre. O comendador, abatido e envergonhado só de imaginar os escândalos envolvendo o bom nome de sua família, silencia⁷. A corrupção policial, eficiente em proteger os poderosos, encontrou em Antonio Braga

⁷ Sendo adorado pela filha Josefina e a neta Clotilde, o comendador tinha do sobrinho Jaime Favais ao menos o respeito, representando o ancião, a figura masculina velha e sábia a qual todos reverenciavam. Antonio Braga também é detentor do pátrio poder em seu núcleo, conectando-se muito fortemente a concepção de patria potestas o direito romano pré-clássico, onde a titularidade do pater familias residia no ascendente masculino mais remoto (ALVES, 2018).

cumplicidade para que a verdade do crime nunca fosse descoberta. Vai até Jaime Favais e lhe entrega a carta:

– Guarde-a, ou rasgue-a o senhor mesmo, disse ele.

Havia no tom em que foram ditas estas simples palavras uma dor tão grande, uma amargura tão pronunciada que Jaime ergueu os olhos cheio de espanto e os fitou no semblante de seu sogro. Antônio Braga estava pálido e franzia os sobrolhos num gesto de severidade e de rispidez extraordinárias. O negociante não pôde sustentar por muito tempo o olhar, com que era envolvido, e tomando maquinalmente o papel que ele lhe entregava, abriu-o e colocou-o diante dos olhos. Estremeceu então como se uma pilha elétrica o tocasse: abriu desmesuradamente os olhos e exclamou:

– Como lhe veio esta carta às mãos?

– Por intermédio da polícia – respondeu o velho secamente.

– Da polícia? – retrucou o negociante no auge do assombro. E acrescentou logo como conclusão forçada e lógica:

– Então estou perdido!

– Não! não está! – tranquilizou-o o sogro com amargura ainda maior do que a que suportara até então – não é da polícia que o senhor tem a temer: é de sua própria consciência. (VILELA, 2013, p. 440-441)

O silêncio do comendador Antonio Braga sobre o assassinato ordenado por Jaime Favais, ainda que reprovasse o proceder do genro, demonstra a anuência social sobre a prática de um crime justificado pela honra. Como bem descreve Lucilo Varejão Filho no prefácio da 4ª edição da obra *A Emparedada da Rua Nova*, Jaime Favais é o “puro exemplar de marido *vieux temps*, mergulhado até os cabelos no código de honra de sua época e firmemente decidido a lavar com sangue a sua honra” (2013, p. 26). Sendo assim, apesar de censurar as escolhas feitas pelo genro, Antonio Braga não estava tão distante das concepções que as justificaram.

Os horrores cometidos por Jaime Favais não acabam por aí. O sogro lhe revela a congestão sofrida por Josefina após a descoberta que Leandro Dantas também era amante de sua amiga de longa data, Celeste Cavalcanti. O marido não se compadece nem um pouco, na verdade, considera justo o mal que veio acometer a esposa. Com o orgulho ferido, convencia-se disso à medida que o sogro lhe narrava o ocorrido com Josefina:

Jaime Favais ouviu tudo sem pronunciar a mínima palavra, sem fazer mesmo o menor gesto. No seu íntimo não o aterravam os fatos sucedidos com sua mulher. Julgava tudo aquilo por outro prisma. Não considerava o incômodo de Josefina como uma desgraça, porém sim como um castigo: depois que ela lhe despedaçara a existência com a vergonha e com a infâmia de sua ingratidão e do seu adultério, a sua vida tornara-se-lhe absolutamente indiferente, se é que não se tornara também odiosa. Que Josefina vivesse ou que morresse, era para ele uma questão secundária e indigna de maior atenção. Com a ingratidão dela, morrera-lhe completamente o amor; com a infâmia, desaparecera-lhe o respeito. Jaime não amava nem respeitava mais sua mulher. Odiava-a e envergonhava-se dela. Os transe por que ela estava passando, portanto, longe de o comoverem e o apiedarem, enchiam-no de satisfação e satisfaziam o seu rancor, e desprezo. Sentia, é verdade, que a

comoção cerebral não fosse completa e que aquele incômodo inesperado e violento da mulher não tivesse produzido todos os seus resultados fatais e decisivos. A desgraça imerecida, os desgostos, a vergonha, tudo quanto sucedera até então, haviam tornado mau muito mau o coração do negociante. (VILELA, 2013, p. 441)

A desgraça, todavia, ainda não estaria completa. A morte do velho Antonio Braga, a situação de demência permanente de Josefina e a inexplicável recusa de Clotilde em aceitar a proposta de casamento de João Favais (sobrinho de Jaime, que decidiu trilhar os mesmos passos do tio de garantir uma futura herança ao casar-se com a prima) continuavam a amargar a vida do comendador. Jaime, então, descobriu-se à mercê de João Favais quando este lhe revela saber sobre o crime do negociante português. O preço do seu silêncio era o casamento com Clotilde, que sabendo-se grávida de Leandro Dantas e sem a menor ideia que o próprio pai lhe ordenara o assassinato, revela a gravidez fruto do crime de defloração como último recurso para evitar o casamento com o primo João, figura que sempre detestou.

Humilhado após descobrir a dupla traição em seu próprio lar, Jaime implora que João aceite a filha “desonrada” e o sobrinho aceita a proposta pois, ambicioso como o tio, enxergou uma oportunidade de lucrar ainda mais com o dote matrimonial. Depois de tudo, para o assombro do comendador, Clotilde continua a recusar o casamento com João:

– Agora estás à minha mercê, compreendes? Completamente à minha mercê! Ninguém te virá arrebatá das minhas mãos, nem livrar-te da minha raiva! Clotilde deu um salto, como o tigre a que acabam de ferir:
– Mate-me! – bradou ela com firmeza – Já lhe disse uma vez que me matasse!
(VILELA, 2013, p. 490)

Furioso, é nessa esteira que Jaime Favais toma a derradeira decisão de emparedar a própria filha grávida e por um fim na sucessão de escândalos que acometeu o seu núcleo familiar.

O narrador destaca que o sofrimento de Clotilde só foi possível de ser conhecido por conta do servente chamado para realizar o emparedamento na casa da Rua Nova, que intercede, sem sucesso, pela jovem, e posteriormente realiza uma denúncia ignorada, reforçando-se na narrativa a ineficiência das autoridades policiais e a cumplicidade com os crimes cometidos pelos mais abastados. Sob ameaça de morte, procede ao serviço. Sem a mãe e o avô, a jovem de fato estava completamente à mercê do pai. O absoluto desamparo é visualizado no apelo que Clotilde faz a Jaime, sem que isso o sensibilizasse e evitasse o destino trágico, narrado por um personagem até então alheio àquele drama familiar (LIMA, 2005, p. 85):

Passou-se então uma coisa horrível e que me fez arrepiar os cabelos da cabeça. Dentro do banheiro estava uma pessoa envolta num lençol como se fosse numa mortalha, e a debater-se convulsiva e violentamente. Mas pelos movimentos contidos e pouco acentuados, conhecia-se que a pessoa que ali estava tinha os pés amarrados e as mãos atadas por detrás das costas. Ao passo que fazia esforços inauditos para desvencilhar-se das prisões que a retinham e para erguer-se daquele túmulo, onde a iam enterrar ainda viva, soltava uns gemidos surdos e roucos, de quem está amordaçado.

Ao aproximar-me do banheiro e ao deparar-se-me esse espetáculo, recuei instintivamente horrorizado, e a cabeça da tábua escorregou-me das mãos, caindo sobre o ladrilho e produzindo um som lúgubre, que ainda mais me encheu de pavor. Ao mesmo tempo partia do fundo do banheiro um grito mais agudo e mais doloroso do que os outros. Dir-se-ia que a mordança havia caído e que a voz pudera sair mais livremente. Imediatamente o homem mascarado largou a tábua e precipitou-se para o banheiro, debruçou-se sobre as suas bordas e agarrando pela cabeça o corpo que se extorcia, recalcou-o no fundo com um movimento de raiva e de furor.

– Não te calarás, miserável criatura?

– Meu pai! – murmurou uma voz suplicante e cheia de soluços.

– Cala-te! – rosnou o homem, continuando a sua faina.

– Perdoe-me! – soluçou mais fraca a mesma voz. – Tens o que mereces.

– Em nome de meu filho.

– Ah! – rugiu o homem como se a sua raiva se aumentasse, e debruçando-se ainda para dentro do banheiro.

Ouviu-se então um estertor de quem morre asfixiado. O homem levantou-se.

– Não! – bradou ele com um assento de voz terrível e infernal. Eu não quero que morras pelas minhas mãos.

E, correndo à tábua, o homem levantou-a sozinho e colocou-a sobre as bordas do banheiro, como se tivesse pressa em tapar a boca daquela medonha sepultura. Ao mesmo tempo, soou um grito enorme por debaixo da tábua:

– Assassino!... assassino!

– Vamos, senhor! – gritou-me o homem mascarado, sacudindo-me pelo braço

– ladrilhe-me tudo isto o quanto antes.

E ele mesmo agarrou numa grande porção de cal amassada e atirou-a sobre a tábua, colocando em seguida os primeiros tijolos que deviam ocultá-la. (VILELA, 2013, p. 508-509)

Na mesma medida que o pedreiro reprova a conduta de Jaime, posteriormente levando o caso às autoridades policiais, o apelo da filha e do homem no momento derradeiro do crime não afeta sua decisão. Convencido que a transgressão da filha, tão ou mais grave que a da mãe, constitui-se como um crime contra sua honra, é assim que Jaime justifica o horror por ele realizado (LIMA, 2005, p. 85).

Ao passo que o personagem Jaime Favais vai se revelando um homem terrível, o autor Carneiro Vilela merece o prestígio por transpor de forma tão fidedigna o perfil de conduta dos maridos traídos na velha sociedade do século XIX. Tem-se na figura do comendador o verdadeiro *pater familias*. De acordo com Clarice Moraes Reis, “família” deriva de *famulus*, expressão em latim que dizia respeito ao “conjunto de escravos domésticos e bens postos à disposição do *pater*, o qual adquiria e administrava os bens da família” (2006, p. 3). Jaime era este homem para o núcleo

Favais: exerceu a *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) quando tentou forçar Clotilde a casar-se com João e, posteriormente, a assassinou, bem como a *manus* (poder sobre a mulher) tolhendo a liberdade de ir-e-vir de Josefina sob suspeita de uma traição e o *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio) na medida que despejou a mulher em um hospital em Portugal, “de onde nunca mais deveria sair senão para o cemitério” (VILELA, 2013, p. 513), gastando em excursão pela Europa o dinheiro que conquistou ao longo da vida, fruto do trabalho com o tio e do dote matrimonial de Josefina. O final escolhido pelo autor para Jaime Favais gera revolta no leitor médio, por ver que o personagem viveu até o fim dos seus dias impune, gozando dos privilégios a ele concedidos como respeitado chefe de família, embora tenha sido o responsável pela destruição da sua:

Foi viver só e tornou-se uma espécie de misantropo. Se alguém lhe perguntava pela mulher e pela filha, respondia invariavelmente:
 – Josefina... coitada! morreu! e Clotilde... essa casou-se em Portugal.
 E ninguém punha em dúvida a sua palavra honrada e nunca desmentida. Ainda hoje existe este miserável e, não há muito tempo, figurava o seu verdadeiro nome entre os membros mais proeminentes da Sociedade Católica. (VILELA, 2013, p. 514)

Com efeito, *A Emparedada da Rua Nova* é obra com capacidade de reproduzir as consequências práticas do pátrio poder juridicamente reconhecido, demonstrando, pela literatura, que o autorizado por tanto tempo pela norma legal subsidiou toda sorte de infortúnio para as mulheres, sendo Josefina e Clotilde as principais personagens vitimizadas na obra em análise e que serão melhor examinadas no tópico seguinte.

5.4. As mulheres de família n’A Emparedada

Nas questões a serem analisadas a seguir, arriscaremos uma reflexão. Já debatido o papel da mulher na família, agora, intenta-se refletir sobre as consequências de comportamentos tidos por desviantes, a partir das experiências vividas pelos personagens no livro *A Emparedada da Rua Nova*.

Como bem resume Lígia Ziggiotti de Oliveira:

Embora pareça elementar a necessidade de aferição da satisfação de cada um dos que compõem o arranjo, tal característica é diversa da concepção que vigorou no Direito das Famílias clássico. [...] no passado, enunciou-se inclusive pela letra legal a família como locus de manutenção da estabilidade social agregada à condição de conformação aos papéis forjados pela moral dominante. Tal moldagem, transportada para a racionalidade codificada, reforçou um único modelo como formador da família, do qual não se permitia desvincular. (2015, p. 62)

Pretende-se exaltar o papel da literatura, na obra de Carneiro Vilela, como fonte de análise da condição feminina na segunda metade do século XIX, apta a contribuir para o debate na construção de uma teoria feminista crítica ao Direito. Repise-se que o desequilíbrio nas relações entre homem e mulher no âmbito doméstico, reificado pela moral da Igreja Católica, foi sancionado pelo Direito. A herança misógina na cultura jurídica é, infelizmente, desafio bastante atual e que é enfrentado pelo feminismo jurídico, conforme exposto no capítulo 4. A sociedade oitocentista não conferia à mulher acesso aos espaços públicos, aprisionando-as na esfera privada, o único local onde teriam algum prestígio desde que acatassem os papéis de gênero a elas previamente definidos. Não tão distante da realidade atual, a literatura denuncia essa prática social e torna-se mais um instrumento para repensar o antigo paradigma familiar e em que medida o Direito ainda contribui para a manutenção do heteropatriarcado.

Desse modo, merece uma análise mais detida três personagens femininas principais: Josefina, Clotilde e Celeste. Josefina e Clotilde, no núcleo Favais (principal da obra), por sofrerem de forma direta nas mãos do *pater* Jaime Favais, vitimizadas pelo pátrio poder e sofrendo as consequências deste, e Celeste Cavalcanti, que mesmo não inserida na família Favais, participa ativamente da trama principal e merece atenção em razão de sua resistência e insubmissão a moral reinante.

5.4.1 Josefina, o papel da mulher e o dever de fidelidade recíproca

Descrita como “brasileira – muito brasileira mesmo” por Carneiro Vilela (2013, p. 54), Josefina é apresentada na narrativa como um mulher orgulhosa, imbuída de preconceitos aristocráticos e com uma tendência a julgar-se superior até mesmo ao próprio pai, quando lembrava que este, até construir fortuna para tornar-se um dos grande capitalistas do Recife, precisou trabalhar arduamente como taverneiro e “enodoar-se com o contato das gorduras do toucinho e da manteiga, de sofrer a fedentina das cebolas podres e do bacalhau deteriorado [...] de aturar muitas vezes os ditérios e as insolências da freguesia reles e dos escravos que frequentam as tabernas” (VILELA, 2013, p. 54).

De posse dessas informações, o leitor médio que nutre um princípio de antipatia pela personagem logo vê este sentimento superado à medida que a narrativa de Vilela se descortina para revelar Josefina como uma mulher de seu tempo. Após receber a educação religiosa, cumpriu sem contestação o papel a ela designado:

casou-se com o pretendente estimado pelo pai, tornando-se a esposa dócil e submissa do seu primo Jaime, e posteriormente, mãe de seus dois filhos. Para redimir Josefina de uma primeira má impressão, Carneiro Vilela brinda a personagem com todas as virtudes valorizadas em uma mulher da época, retratando-a como “um daqueles espíritos moralmente fortes, uma rocha moral incorruptível” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 184).

Não obstante, a aparente moral convicta e inabalável não impediu que, posteriormente, Josefina cedesse ao ímpeto de sua sexualidade, contida tantos anos pelos ensinamentos religiosos, rendendo-se em um caso extraconjugal com Leandro Dantas, que muito a cortejou até conseguir o que queria (ALBUQUERQUE, 2014, p. 184). O recato de Josefina só estimulava Leandro, que entendia como uma espécie de desafio corromper a moralidade daquela simples burguesa, filha de um ex-vendilhão e mulher de um negociante português (LIMA, 2005, p. 95).

A associação constante que o autor faz entre a educação religiosa recebida e o perfil inicialmente pudico de Josefina, até que ela sucumbe a corte de Leandro, revela, em certa medida, a incapacidade de Carneiro Vilela em permanecer neutro quanto a sua desaprovação da moral religiosa incutida na educação das mulheres. Sobre a influência da Igreja especificamente na educação fornecida a mulher, discorre:

Com efeito, julgando insuficientes os estabelecimentos de instrução disseminados abundantemente pelo Recife, apenas o filho completou os dez anos, mandou-o para a Europa; e a filha, antes mesmo desta idade, meteu-a no colégio das Irmãs de Caridade, situado na Rua do Hospício. Tanto escrúpulo na educação masculina e tão pouco na educação feminina!

Para o homem abriam-se todas as válvulas da civilização, franqueavam-se todos os caminhos da ciência, preparavam-lhe um futuro cheio de conhecimentos úteis, progressivos e, portanto, garantidos das mais altas virtudes.

Para a mulher, porém, - para a futura mãe de família, para a verdadeira base da sociedade moderna, - estreitavam-se os horizontes intelectuais e morais, proibiam-lhe a liberdade de pensar e de sentir, entregavam-na aos corvos do fanatismo e da hipocrisia, asfixiava-lhe o coração, envenenavam-lhe o espírito e, em vez de procurarem formar uma esposa e uma mãe com todas as aptidões para procriar cidadãos e homens de espírito, preparavam uma beata inútil e estúpida, apta apenas para dissertar sobre as problemáticas virtudes do rosário ou para engrolar ladainhas depois de indigestos e perniciosos sermões jesuíticos! (VILELA, 2013, p. 56-57)

O trecho supracitado é revelador da desaprovação de Carneiro Vilela quanto à influência religiosa na educação feminina. Demonstra de forma evidente como o modelo de educação das famílias diferenciavam o investimento educacional dos filhos baseado no sexo (IZÍDIO, 2013, p. 17). Josefina e Celeste Cavalcanti estudaram

juntas em um desses muitos colégios onde a ignorância é institucionalizada e se tornaram amigas. Clotilde foi submetida ao mesmo destino. De acordo com Mirella Izídio, as “consequências silenciosas e perigosas desta pedagogia” aparecem no proceder de cada uma dessas personagens ao longo da narrativa, que em Josefina, se materializa na repressão moral (2013, p. 17).

Para além da insistência de Leandro Dantas, a consumação do adultério e a consequente quebra do dever de fidelidade foi motivada em Josefina pelo crescente sentimento de liberdade e autonomia que germinava dentro de si desde que voltou a conviver com a amiga do colégio. Quando Celeste se muda para o Recife, estabelecendo-se na casa da Passagem da Madalena, as duas retomam a amizade e ficam em contato frequente.

Diferentemente do que Josefina estava acostumada, a amiga era tida socialmente como uma “cortesã de salão”: embora tenha recebido a mesma educação religiosa e saíra dos recolhimentos “dotada de vícios, cheia de superstições desnecessárias” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 176), preserva uma altivez e autonomia perante todos, inclusive o marido, que destoava da posição submissa adotada por Josefina. É em um dos passeios com Celeste ao teatro que a esposa do comendador Jaime Favais conhece Leandro Dantas. Dessa forma, é possível afirmar que “a presença da antiga amiga de colégio, Celeste, nos círculos de amizade de Josefina fora fundamental para que a atmosfera do delito se consumasse” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 184). O autor demonstra a influência da amiga em tirar Josefina da apatia que estava acostumada, narrando sua comoção ao conhecer seu futuro amante:

De repente, porém, a monotonia, necessariamente existente nesse seu viver de quase reclusão, rompeu-se com a súbita aparição de Celeste. Alargava-se inesperadamente o círculo de suas relações e Josefina, atraída e atirada ao meio daquele mundo novo para ela e apenas entrevisto nos seus sonhos após a leitura dos romances mais afrodisíacos, sentia-se outra e ofegava cheia de anelitos frementes, procurando aspirar todas aquelas emoções embriagadoras e, há tanto tempo desejadas. Passava pela sensação que deve experimentar o indivíduo que, por muito tempo recluso no meio das trevas mais espessas, é de repente transportado para a luz brilhante e límpida do sol. Tinha deslumbramentos e caía em êxtases completos.

Respirando uma nova atmosfera, adquirira novas forças, sentira remoçar-se e sob aquelas luzes enervadoras e excitantes, ao contato daqueles costumes livres e elegantes, ouvindo continuamente aquelas frases de galanteio e de um requinte estimulante que soem povoar o mundo da aristocracia, a burguesa não pôde impedir que acordasse a sua natureza ardente e impetuosa e sentiu galopar-lhe nas veias o sangue fervido da antiga colegial. Esquecera-se de que era mãe – como também o fizera sua amiga – para só se lembrar de que era ainda formosa, tão formosa que não podia passar despercebida em qualquer salão, e que suportaria vantajosamente o confronto com qualquer senhora, ainda de menos idade do que ela.

Impressionara-se, portanto, por Leandro. Achara-o ao princípio simpático, depois bonito, depois amável e por fim sedutor e perigoso. Ora, quando uma mulher acha que um homem é perigoso e sedutor é porque está mais ou menos seduzida ou mesmo muito próxima de sucumbir. (VILELA, 2013, p. 281)

Uma vez consumada a traição, é notória a altivez adquirida por Josefina: se um dia foi submissa, tornou-se combativa contra o marido e passou a enfrentar a figura masculina como se fosse um igual (ALBUQUERQUE, 2014, p. 187). Inicia-se, dessa forma, no sobrado da família Favais, um período de convivência difícil. Jaime Favais, já ciente da traição e vitorioso em seu plano de assassinar Leandro Dantas (fato até então desconhecido por Josefina), pretende exercer seu poder marital nos termos de Napoleão: “senhora, você me pertence de corpo e alma; você não sai, não vai ao teatro, não vai ver essa ou aquela pessoa, sem o meu consentimento” (LÔBO, 2018). O negociante vale-se da sua posição de poder como marido e tenta tolher-lhe a liberdade, impedindo-a até mesmo de visitar a casa do próprio pai, o comendador Antonio Braga:

– Vão sair?! – perguntou à sua mulher.
 – Vamos! – respondeu ela secamente.
 – E para onde vai a senhora? – inquiriu de novo o Comendador, desta vez, porém, com aspereza e autoridade.
 Josefina encarou-o de frente para significar-lhe que, embora grosseiro, não a intimidava o tratamento, e satisfez-lhe a pergunta com a maior naturalidade:
 – Vou para a casa de meu pai. (VILELA, 2013, p. 71-72)

Jaime através da ameaça de violência física tenta exercer a autoridade que julgava ainda ter sob a esposa e proibir a saída. Resoluta, Josefina transforma-se em outra pessoa aos olhos de Jaime, acostumado a dócil submissão que a esposa sempre demonstrou:

– Não me obedeceria?!... por quê?!... – gritou ele erguendo o braço num gesto duvidoso, que tanto poderia ser natural como de ameaça.
 Josefina sentiu subir-lhe ao rosto uma onda de sangue: um relâmpago de raiva e de indignação passou-lhe pelo peito, queimando-o sem piedade. Deu um salto de leoa, que despedaça os varões da jaula que a prendia, e agarrando o marido pelo pulso, soprou-lhe às faces esta sentença:
 – Porque quero!
 Jaime, pálido e surpreso, recuou como que aterrado ante aquela fúria que ele havia provocado. Nunca tinha visto sua mulher sob semelhante aspecto; julgá-la mesmo incapaz de uma tal energia, habituado como estava não só a governá-la sempre conforme a sua vontade, como também a vê-la carinhosa e submissa. Entretanto, agora de súbito ia encontrá-la inteiramente mudada; em vez de carinhosa, áspera; em vez de submissa, desobediente; em lugar de boa e tímida, enérgica e altaneira. (VILELA, 2013, p. 72-73)

Após o envolvimento com Leandro Dantas, a autoridade de Jaime Favais já não representava mais nada para Josefina (ALBUQUERQUE, 2014, p. 187). A autonomia sexual recém-descoberta lhe transpassou de sentimentos de liberdade sobre o próprio

corpo. Enquanto Jaime Favais tenta restabelecer seu poder sob a mulher através da violência (único caminho que parece enxergar para revidar o mal feito a sua honra dentro do próprio lar), Tereza Albuquerque (2014, p. 174) aponta que depois das investidas de Leandro, Josefina nunca mais foi a mesma: do contrário, revela um temperamento forte que permaneceu contido por muitos anos em razão do enlace com o primo, suportando as obrigações do casamento e porque, no começo do relacionamento, retribuía os seus afetos: “boa e meiga, e carinhosa, como era, tinha por ele uma espécie de culto – tão grande era a amizade, tão excessivo era o amor filial” (VILELA, 2013, p. 53).

Todavia, a resolução do casamento de Jaime e Josefina, em meados do século XIX, não contava com o desembaraço do atual instituto do divórcio. Como explica Albuquerque, “a perda, por parte do homem, do corpo da mulher e dos poderes sexuais advindos e legitimados pelo casamento, funcionava como alavanca para que, através da violência, a desforra fosse feita” (2014, p. 187). Furioso, Jaime Favais cogita matar a mulher, mas, fiel ao seu caráter frio e calculista, faz ponderações sobre as consequências de assassiná-la e desiste do crime tão somente porque percebe as graves complicações que recairiam sobre ele:

– Não! – murmurava ele no seu íntimo e pouco a pouco se acalmando ou antes se entregando ao império frio do raciocínio: – Não! não a matarei... para quê?... em que é que isto me vingaria do ultraje e a puniria do delito? Amanhã encontrariam o seu cadáver... achariam o estoque da minha bengala... prender-me-iam e, apontando-me todos como um miserável assassino porque ninguém saberia dos motivos reais do meu crime, marcar-me-iam com o ferrete da ignomínia, como um miserável já me marcou com o selo do ridículo, e em torno de mim far-se-ia o vácuo do desprezo público, ou cercar-me-ia essa atmosfera pesada e atrofiante do desconceito, da condenação e do infortúnio. Eu seria o grilheta da infâmia, o réu sem consciência, o horror da sociedade, o tigre, a hiena, o chacal, o escândalo e o monstro enfim [...]
 Não. Não mataria sua mulher. Afinal de contas quem teria de sofrer mais seria ele. Ela só perderia a vida, ele, porém, perderia tudo, tudo quanto adquirira e ganhara até então a tanto custo, com tanto suor do rosto e com tanto sacrifício da alma. Não! a morte dela não o vingaria de sobra. Era preciso feri-la, mas feri-la de forma que ela o sentisse e que a fizesse sofrer. Feri-la-ia, portanto, no coração, como tinha ela feito com ele, sem piedade e de improviso. (VILELA, 2013, p. 361-362)

Foi a conduta ilibada de Josefina perante a sociedade recifense, como filha de um rico e influente comerciante da cidade, que incutiu em Jaime Favais o receio de tirar-lhe a vida (ALBUQUERQUE, 2014, p. 189). Não é nenhum ímpeto de misericórdia que livra Josefina da morte, senão o receio de Jaime de ver sua reputação manchada. Desiste desse crime, mas ainda nutre o sentimento de vingança e é nesta esteira que elabora o plano de assassinar o amante da mulher.

Conduto, o fim da personagem não foi menos trágico. Após a descoberta de que Leandro também era amante de sua amiga Clotilde, Josefina desespera-se e é acometida por uma “congestão mental”. Entre crises e delírios, a personagem nunca mais é a mesma, tornando-se histérica até sucumbir completamente à loucura no momento em que descobre que Leandro estava morto e Clotilde, sua própria filha, engravidara dele (ALBUQUERQUE, 2014, p. 192). Depois de já ter emparedado viva a própria filha, Jaime Favais foge para a Europa e leva Josefina, tratando de descartá-la assim que chegou em um hospital em Portugal, de onde nunca mais saiu.

Existe uma violência simbólica cometida contra a mulher no destino de Josefina (ALBUQUERQUE, 2014, p. 193). Não se pode olvidar que, desde jovem, a personagem corresponde a figura feminina idealizada pelas classes dirigentes: era cristã, casou-se jovem, esposa submissa e boa mãe. Josefina representa, até o envolvimento com Leandro Dantas e a quebra de seu dever de fidelidade, os valores remanescentes do período colonial e monárquico de família ideal. No momento em que comete adultério, a representação literária transforma o perfil da personagem, tornando-a uma mulher transgressora. Os caminhos que Josefina encontrou para encontrar a própria identidade e exercer um mínimo de autodeterminação, através do adultério, tiveram consequências drásticas. Em um interrompido processo de empoderamento, a personagem sequer consegue avançar na construção dessa autonomia pois as possibilidades de assumir os rumos da própria vida são arruinadas depois que é acometida de doença mental e, posteriormente, abandonada pelo marido, para sempre, em um hospital. Se na contemporaneidade a falta de Josefina em cumprir o dever de fidelidade recíproca seria, idealmente, resolvida em um divórcio, o final atribuído a personagem tomou contornos mais sombrios: enlouquecida e por isso, desacreditada pela sociedade, não se tem mais notícias de seu estado na narrativa até o momento dela ser completamente abandonada.

Em um salto para o momento atual, cumpre trazer o afirmado por Lígia Ziggotti de Oliveira (2015, p. 53) quanto à laicidade que marcou o pensamento jurídico moderno não impedir que o Código Civil, em especial o livro IV do Direito de Família, tenha conteúdo influenciado pelo discurso religioso. Neste sentido, a sexualidade feminina continua sendo obsessivamente regulada, como se visualiza na manutenção, até hoje, do dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges no artigo 1.566, inciso I do Código Civil.

Feitas essas considerações, é preciso pensar se ainda se justifica a fidelidade recíproca constar como um dever dos cônjuges, afinal, impedimentos de relações sexuais com terceiros, na contemporaneidade, está muito relacionado com estilo de conjugalidade escolhido pelo casal. Em relações poliamorosas ou em relacionamentos abertos, por exemplo, tal previsão não faz sentido e não deveria incorrer em um dever relacionado à eficácia do casamento no Código Civil atual. Ademais, historicamente e artisticamente (como demonstrado na obra literária *A Emparedada da Rua Nova*) o dever de fidelidade recíproca, ao fim e ao cabo, nada mais era do que um instrumento de controle da sexualidade feminina, "para proteger a paz doméstica e evitar a *turbatio sanguinis*" (LÔBO, 2006a, p. 45). Neste sentido,

A realidade social tem demonstrado que esse dever serviu apenas para reprimir a mulher, porque sempre houve tolerância cultural com a "infidelidade" masculina disseminada em todos os estratos da população brasileira. Os valores hoje dominantes não reputam importante para a manutenção da sociedade conjugal esse dever, que faz do casamento não uma comunhão de afetos e de interesses maiores de companheirismo e colaboração, mas um instrumento de repressão sexual e de represália de um contra outro, quando o relacionamento chega ao fim. (LÔBO, 2006a, p. 46)

Dessa forma, Paulo Lôbo satisfatoriamente demonstra como a fidelidade recíproca, na realidade, é uma concepção defasada na medida em que hoje já se compreende sua dimensão de utilização para o controle da sexualidade feminina. Para além disso, discutir o descumprimento de tal dever judicialmente implica em um sacrifício do direito à intimidade e privacidade, e a suposta garantia da legitimidade dos filhos não tem utilidade desde que a Constituição de 1988 extirpou qualquer diferença entre filhos em razão da origem, seja biológica ou não, fruto de um matrimônio ou não (LÔBO, 2006a, p. 46). Diante desses pontos, concordamos que não há razão prática que justifique a manutenção desse dever jurídico.

5.4.1.1 "Pois olha, minha amiga, lá em casa quem governa sou eu": Celeste Cavalcanti, a fidalga da Passagem da Madalena

Embora não integre o núcleo familiar dos Favais, não seria possível tratar neste capítulo das mulheres d'*A Emparedada* sem falar de Clotilde Cavalcanti. Não se trata de uma digressão e sim de necessário reconhecimento a única personagem feminina a qual Carneiro Vilela dedicou um capítulo inteiro e que em diálogo com Josefina demonstrou, em uma frase, capacidade de mando e autonomia que a amiga nunca imaginou (ALBUQUERQUE, 2014, p. 175-176). Josefina está preocupada se o marido Jaime Favais iria anuir com a ida da família a uma festa, ao que Celeste dispara:

– Nem fazes ideia, minha filha, que influência! Já temos casa alugada – disse ela toda risonha – é um pouco antes de chegar ao largo, naquela carreira de casas ao lado esquerdo... sabes?... bem no meio. Tu não vais este ano?
 – Não sei ainda – respondeu Josefina – Jaime é quem decide estas coisas.
 – Como?... é teu marido quem?... Pois olha, minha amiga, lá em casa quem governa sou eu.
 Josefina sorriu amável e docemente; conhecia o gênio petulante da sua amiga e não queria levantar ali uma discussão sobre os deveres das esposas e da obediência que elas juram. Calou-se, portanto [...] (VILELA, 2013, p. 215)

Descrita desde muito jovem como fora dos padrões de aceitabilidade da época, passando por sua origem (fruto de um “consórcio desigual” entre um senhor de engenho e a filha de um lavrador) até o comportamento na vida adulta, Celeste é descrita pelo autor como “inteiramente senhora de si e liberta das peias do respeito e das algemas, às vezes incômodas, das conveniências” (VILELA, 2013, p. 218). A personagem, embora tenha frequentado o mesmo recolhimento que a amiga Josefina, parecia nutrir em seu íntimo uma natureza insubordinada que não podia ser contida, levando da educação religiosa apenas os preconceitos e vícios:

[...] Celeste frequentara o colégio e passara por ali tal qual como todas as outras daquele tempo e de hoje ainda e de amanhã talvez, sem um ensinamento útil para o coração e sadio para a consciência, mas eivada desses preconceitos piegas, cheia dessas credices estultas, imbuída dessa fé falsificada e embrutecedora, vítima desses vícios, que se adquire ao pé do confessorário ao ouvir a palavra insignificante, estúpida ou corruptora de um sacerdote sem ideias, sem princípios, sem moral, sem crenças, sem estudos, como são em geral os nosso padres ainda hoje e o eram ainda piores há vinte anos: sacerdotes que fazem da religião um fanatismo; da moral, um enigma; da verdade, um mito; da consciência, uma futilidade; da razão, um monstro; do coração, uma besta; de Cristo, um merecedor do tempo; e de Deus, um capadócio! (VILELA, 2013, p. 216-217).

No que para Josefina provocou a repressão moral, em Celeste, as “consequências silenciosas e perigosas desta pedagogia” (IZÍDIO, 2013, p. 17) se materializa como fingimento e auto penitência. De nada adiantou, portanto, o temor paterno e as tentativas de impor limites e conter a filha, a namoradeira do engenho: “para o amor e pelo amor, era de uma democracia sem limites” (VILELA, 2013, p. 219). Ademais, Celeste tinha, desde nova, uma daquelas “naturezas privilegiadas” que parecem nascer “predestinadas para o mando e para o domínio” (VILELA, 2013, p. 218). Assim, primeiro dominou os pais, dobrando-os para realizar suas vontades, e em seguida, o marido. Casou-se com Tomé Cavalcanti, homem sério e honrado, de família nobre, senhor de engenho, dezoito anos mais velho e que ainda assim “apaixonara-se doidamente por ela” (VILELA, 2013, p. 220). Tornou-se então senhora de engenho e estendeu sua capacidade de mando para o cônjuge. No que era lido socialmente como uma inversão de papéis, Tomé Cavalcanti assumiu o lugar de

marido passivo, subordinado e amável, o que traduzia-se como fraqueza nos padrões da época (ALBUQUERQUE, 2014, p. 176).

A natureza indócil e insubordinada de Celeste é demonstrada na obra literária como percebida por todos que com ela conviviam nas festas que dava, especialmente quando mudou-se para a casa da Passagem da Madalena, no Recife, mas tal situação era dissimulada por sua posição social de prestígio:

Murmurava-se então que a namoradeira do engenho se transformara em cortesã do salão. Aperfeiçoara-se um pouco somente – já não era a menina leviana e loureira, estouvada e independente – era a Pompadour dissimulada e imponente, alegre ainda, porém já um pouco hipócrita. Diziam, pois, pela boca pequena que o seu procedimento não era regular; apontavam-lhe já diversos amantes, cobriam-na de censuras e de doestos, porém nenhuma porta se lhe fechara; ninguém lhe recusara a sua estima; nenhuma família honesta ou isenta do pecado evitara o seu contato. Ao contrário, todos se empenhavam em frequentar a sua casa e as suas festas, e solicitavam a honra de tê-la em seus salões. A aristocracia e o dinheiro são bandeiras que cobrem toda a carga. (VILELA, 2013, p. 221-222)

Neste ponto, de acordo com Tereza Albuquerque, Celeste representaria um alter ego do marido por possuir as características atribuídas aos homens, enquanto Tomé carecia de tais qualidades, tornando-se, aos olhos da sociedade, cúmplice da mulher diante de suas faltas enquanto esposa (2014, p. 177):

Alguns amigos o lastimavam em segredo; outros riam-se da sua boa fé, ou zombavam da sua desgraça, supondo-o cúmplice de todas as infâmias de sua mulher. Os mais condescendentes ou tímidos atenuavam essa ideia torpe de cumplicidade, atribuindo-a não à perversão natural ou adquirida, mas sim à fraqueza de coração, a excesso de amor. Os menos indulgentes ou ferozes negavam-lhe desapiedadamente a dignidade de homem e responsabilizavam-no como ciente e consciente: iam ainda mais longe. Entretanto nenhum se atrevia a falar-lhe, a abrir-lhe os olhos a respeito de tais murmurações. (VILELA, 2013, p. 223)

Assim como aconteceu com Josefina, Celeste engajou um relacionamento extraconjugal com Leandro Dantas, sem que as duas soubessem do envolvimento com o mesmo homem. Todavia, ao contrário da maioria, incluindo aí sua amiga, Celeste fugia ao estereótipo das vítimas do Joan Juan recifense na medida que preocupava-se mais em evitar um escândalo, é dizer, a publicidade de seu adultério, do que com a suposta imoralidade de sua conduta. Ainda assim, os boatos corriam, “mas aos ouvidos do marido não chegava nenhum desses rumores, porque os maridos, ainda mais do que os pais, são os últimos que sabem o que se passa em sua casa” (VILELA, 2013, p. 223).

Levando o caso até onde pôde, o adultério de Celeste só chegou ao conhecimento do marido através de Clotilde, que amava Leandro e revoltada com a

descoberta, astutamente encontra um jeito de revelar o caso a Tomé Cavalcanti. Em um primeiro momento, desespera-se e chora amargurado pela traição, mas logo em seguida adota a mentalidade do homem comum de sua época e, enfurecido pela infidelidade da esposa, torna-se violento, decidido a lavar sua honra. Celeste, no momento do ocorrido, estava na casa do Comendador Antonio Braga, pai de Josefina e avô de Clotilde, e sem a intervenção deste, muito provavelmente tornaria-se mais uma mulher assassinada na narrativa d'A Emparedada (ALBUQUERQUE, 2014, p. 183).

Celeste, passado o primeiro movimento de assombro, tornou a aproximar-se do Comendador e instintivamente diligenciou esconder-se atrás dele, como se procurasse a sua proteção, e com um olhar súplice e agoniado implorou toda a clemência para livrá-la da cólera do marido. Cavalcanti, porém, parecia não tê-la visto. Com lentidão solene e grave, entrou na sala de sua mulher e dirigiu-se ao velho Comendador, que por sua parte se adiantou para ele, disposto a intervir de qualquer sorte e obviar a qualquer explosão de momento, embora justa e legítima. (VILELA, 2013, p. 429)

Aqui, evidencia-se a anuência do comendador Antonio Braga, mais uma vez, com o patriarcalismo vigente na sociedade oitocentista: assim como ocultou a autoria do genro Jaime Favais no assassinato de Leandro Dantas, o comendador entendia a cólera de Tomé Cavalcanti como “justa e legítima”. Embora o contexto de Celeste estar na casa de Antonio Braga seja que ela tenha recorrido a ele, em desespero, para angariar o valor pedido por Calu (em posse das cartas de amor trocadas por Leandro e Celeste, o que a incriminaria perante o marido), e que o comendador Antonio Braga tenha tentado a ajudá-la, a artimanha de Clotilde para que Tomé escutasse a confissão da esposa por trás da porta destruiu todas as suas expectativas de ocultar o adultério:

– Sr. Comendador! – disse Cavalcanti com uma calma extraordinária, mas muito extraordinária para ser verdadeira – agradeço-lhe de todo o coração o generoso oferecimento que acaba de fazer, mas sou eu quem deve pagar as dívidas de minha mulher.
 – Mas, meu amigo, – ia dizendo o Comendador, sensibilizado com a frieza proposital daquele agradecimento.
 Cavalcanti atalhou-o logo com o gesto e com a palavra:
 – É inútil qualquer insistência neste ponto. Ouvi tudo e sei o que me cumpre fazer.
 A estas palavras, ditas num tom seguro e, de alguma sorte, cheio de aspereza enérgica e intransigente, correspondeu um grito agudo de Celeste. Seu marido tinha ouvido toda a sua conversação e não ignorava mais coisa alguma do que lhe dizia respeito. Estava irremediavelmente perdida e não lhe restava mais recurso algum! Ah! como Deus a punia! – pensava ela no seu íntimo de beata. (VILELA, 2013, p. 429-430)

O amor que sentia por Celeste sempre fez com que Tomé Cavalcanti criasse justificativas para a conduta da esposa, “a qualquer ato menos pensado, ou cheio de

estouvamento [...] dizia consigo em forma de desculpa: “É gênio dela! tem azougue nas veias... é um pouco leviana, porém não passa disto” (VILELA, 2013, p. 223). Quando julgava que ela estava prestes a passar dos limites, desrespeitando as normas de decoro ou beirando a um escândalo que a comprometeria, o senhor de engenho a advertia com uma bondade paterna. Mas o “pecado” da insubordinação, até então perdoado por Tomé, tornou-se intolerável após o adultério. Não só pelo que lhe causava individualmente, como homem apaixonado e agora muito magoado, mas ao que isso causava a sua honra perante a sociedade. O valor da honra, por sua vez, era tão bem difundido pelo patriarcalismo vigente que nem mesmo o comendador Antonio Braga — que vem a ser a tábua de salvação de Celeste, ficando entre os dois e impedindo uma cena de violência — discordou das motivações de Tomé Cavalcanti.

É que o comportamento de Celeste, segundo Tereza Albuquerque (2014, p. 178),

[...] rompia e afrontava a construção histórica da importância do casamento para a formação da nação, ia de encontro aos valores civilizados de progresso e ideal de civilização da época. A noção de família burguesa feliz e, o mais importante para salvaguardar a propriedade, legítima, deveria ser continuada. [...] Para a mentalidade da época, a mulher, praticando o adultério, resistia a uma ideologia de poder, por isso a violência física e simbólica era a forma pela qual o pensamento dominante masculino buscou sair ileso naquilo que lhe era mais caro: “a preservação da honra e dos bons costumes”. As atitudes de Celeste representavam um perigo para essa ideologia.

Assim, na família Cavalcanti, o status quo foi restabelecido a partir da possibilidade de violência legítima contra Celeste. Se um dia foi submisso e apático, Tomé agora torna-se tudo que sua esposa antes era: uma figura altiva, resoluta, enquanto ela assume o papel de mulher dócil e subserviente, pois temerosa pela sua vida (ALBUQUERQUE, 2014, p. 183).

O comendador Antonio Braga vem a falecer na narrativa e assim como aconteceu com Josefina e Clotilde, sua ausência interventora pelas mulheres é sentida. Sem a proteção do velho comendador, Josefina é abandonada em um hospital em Portugal e Clotilde é emparedada viva pelo próprio pai. Mas e Celeste?

O autor Carneiro Vilela, intrigando o leitor nos moldes folhetinescos até a última página, não oferece um fim claro a personagem, deixando o mistério no ar:

Celeste Cavalcanti... Triste foi o fim dessa formosa pecadora! Do que se passou, porém, depois que o marido surpreendeu a sua confissão, nada podemos adiantar por ora, porque faz parte de outro romance, que não será propriamente continuação deste, mas que com ele tem grandes pontos de contato e relações muito íntimas, formando talvez um episódio à parte, tão interessante como o primeiro. (VILELA, 2013, p. 512-513)

Mesmo sem a prometida continuação (Carneiro Vilela faleceu em 1913, um ano depois do último folhetim d'A *Emparedada* no Jornal Pequeno, em 27 de janeiro de 1912), tem-se a confirmação de um “triste fim”. A captura de subjetividades de personagens tão diferentes entre si, como Celeste e Josefina, revela que a opressão feminina não faz distinção entre reprimidas e insubordinadas: ao fim e ao cabo, ambas são tidas como imorais no momento em que escapam da reprodução do papel da mulher, é dizer, quando se afastam do papel de ser-para-o-outro (OLIVEIRA, L., 2015, p. 54).

A altivez que caracterizou Celeste Cavalcanti não podia mais ser tolerada e a mentalidade oitocentista exigia que ela fosse domada. O marido, até então permissivo, uma vez traído, percebe-se legitimado para valer-se da violência para restabelecer os papéis de poder no núcleo familiar. Para manter sua incolumidade física, a personagem depende do perdão do marido traído, perdendo a posição de mando que até então ocupava no seu lar. Repete-se na infidelidade conjugal de Celeste, assim como ocorreu com Josefina, o anteriormente mencionado: que “a perda, por parte do homem, do corpo da mulher e dos poderes sexuais advindos e legitimados pelo casamento, funcionava como alavanca para que, através da violência, a desforra fosse feita” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 187).

Vendo-se a sós com seu marido, Celeste sentiu invadir-lhe o coração um frio gélido e sufocante. Quis gritar e não pôde; parecia que uma garra de ferro lhe apertava a garganta e que lhe davam na cabeça marteladas surdas e repetidas. Chegara ao paroxismo do terror. Cada vez que seu marido, no passeio maquinal que estava dando, se aproximava do sofá, ela estremecia toda como se fosse chegada a sua hora.

Por fim, tomou um pouco de alento e as ideias se lhe foram tornando mais nítidas e menos tenebrosas. Se Cavalcanti pretendesse matá-la, já o teria feito sem dúvida. Perdoar-lhe, ela não acreditaria nunca que ele o fizesse. Conhecendo bastante seu marido para saber que os crimes contra o pudor e contra a honra, tinham grande influência sobre o seu ânimo, e que, em questões de honra, era intransigente e inexorável. Que pena então lhe reservaria ele para punir a sua falta? (VILELA, 2013, p. 432)

Enfim, reforçou-se em Celeste a auto-penitência. Quebraram-lhe o espírito, podaram-lhe a autonomia, conformaram-na na identidade de mulher do seu tempo. E nunca mais se soube da fidalga da passagem da Madalena.

5.4.2 Clotilde e a insubordinação feminina

Filha de Jaime e Josefina, Clotilde nos é apresentada como uma jovem transgressora desde o começo da narrativa. Pareceu nascer com um desejo de

liberdade e postura questionadora que não condiziam com o esperado de uma mulher de seu tempo. Sobre a personagem, o autor descreve:

Produto de um cruzamento de raças, a mistura dos dois sangues, de que era oriunda, se lhe deu ao físico aquela perfeição material, deu-lhe ao espírito uma energia máscula e impetuosa, formou-lhe um coração capaz de todas as virtudes como de todos os vícios, conforme o lado para que o inclinasse a vontade ou para que levasse a inspiração do momento. (VILELA, 2013, p. 59)

Não foi à toa que Carneiro Vilela escolheu as adjetivações “máscula e impetuosa” para referir-se a Clotilde. Sua representação é similar a de Celeste Cavalcanti no que toca a uma autossuficiência que a aproxima mais de um perfil masculino do que feminino. Recusando-se a se submeter a autoridade paterna e arcando com as consequências trágicas dessa insubordinação, no final de Clotilde visualiza-se os extremos do pátrio poder legitimado à época.

Assim como a mãe, recebeu sua educação nos recolhimentos, mas diferentemente, não permitiu que os ensinamentos religiosos inibissem sua propensão à rebeldia. Foi instruída com o necessário de prendas femininas e na mesma medida, “adquirira também grande cópia de noções errôneas e falsas das coisas da vida, um exaltamento pernicioso de paixões e seus vícios consequentes” (VILELA, 2013, p. 59):

Se mais alguma coisa trouxe para a casa paterna como prenda valiosa, foram sem dúvida umas lições práticas de hipocrisia e um ódio inveterado por tudo quanto fosse contrariedade e por tudo quanto lhe parecesse reclusão. A seleção quase conventual, em que vivera durante o período colegial, fizera-lhe adorar a liberdade. Os sofrimentos por que passara na observância rigorosa de umas regras carrancas e aperreadoras haviam acumulado no seu coração uns ódios intransigentes por tudo quanto lhe parecesse obrigação e tinham-lhe dado uma aptidão e uma presteza extraordinária para a revolta. (VILELA, 2013, p. 60)

Movida pelo desprezo às regras iniciado no colégio, Clotilde evolui na narrativa como essa mulher que não se molda às convenções, com aptidão e presteza para a revolta. Um dos principais alvos de seu espírito audaz era João Favais, sobrinho e caixeiro de Jaime, que embora tivesse (em alguma medida) sentimentos sinceros por Clotilde, no fundo, partilhava da ambição do tio e enxergava no casamento com a prima abastada um caminho para fazer fortuna. Mas se Josefina correspondeu ao amor de Jaime, Clotilde desprezava João Favais com todas as forças e rejeitava suas investidas:

– Oh, prima! – exclamou o pobre rapaz erguendo para ela um olhar pungente e suplicante – eu não lhe fiz mal algum. Se é crime estimá-la, ter-lhe amizade, dedicar-lhe amor sincero e verdadeiro...
 – Ora!
 – Digo isto sem pejo e em altas vozes, porque não faço mistério desse amor e sobejas prova lhe tenho dado dele.

– De quê?... do amor? – perguntou a moça com um tom de ironia acerba, lançando sobre o primo um olhar de indiferença senão desprezo – diga antes de cobiça.

O caixeiro empalideceu subitamente, tão no âmago do peito lhe fora ferir aquele dardo. O sorriso de amável galanteria, que lhe entreabria os lábios, tomou as proporções de um rito de agonia. Os olhos chispavam de furor, como os do tigre que se vê descoberto em seu reduto. (VILELA, 2013, p. 75-76)

Clotilde enxergava que a paixão do primo por ela não era genuína, já que movida por ganância financeira. Nessa oposição ao casamento com João tinha o apoio da mãe (que também o detestava) e do avô, o comendador Antonio Braga (por quem Clotilde tinha verdadeira adoração), e inicialmente, até do pai Jaime Favais, que embora aprovasse a união da filha com o sobrinho, tentou respeitar sua recusa (IZÍDIO, 2013, p. 10).

Como outras mulheres da narrativa, Clotilde apaixonou-se por Leandro Dantas, mas diferentemente delas e sem saber, possuía um atributo que o afastava: era solteira. Leandro procedia com toda cautela para não se envolver com moças solteiras justamente porque esse desimpedimento poderia forçar-lhe em uma situação de contrair matrimônio, enquanto o Don Juan recifense preferia se divertir com mulheres já casadas e que naturalmente não poderiam atravancar-lhe o caminho com tais propostas (IZÍDIO, 2013, p. 11-12). É que apesar do espírito petulante e atrevido, a educação religiosa incutiu em Clotilde ao menos um desejo considerado comum às mulheres da época: queria casar-se, e estava consciente de sua beleza e do bom dote e posterior herança familiar que trazia consigo. Tais atributos a tornavam uma ótima pretendente e por conta disso, não conseguia entender as esquivas de Leandro Dantas. Se tentava se aproximar do mancebo, este não lhe dispensava a atenção que se espera de um apaixonado, muito pelo contrário: era frio, mantinha-se distante e essa indiferença fazia Clotilde se sentir desprezada.

Em seus devaneios de primeiro amor e sem saber quem Leandro realmente era, a jovem convenceu-se de que uma visita feita à sua casa pelo rapaz foi uma tentativa frustrada dele se declarar, sendo despachado com frieza por Jaime Favais. Desde então Clotilde passa a desprezar o patriarca, convencido que ele é o tirano que impedia sua felicidade (LIMA, 2005, p. 97-98) e aproxima-se cada vez mais da mãe. O que ela não sabia é que moça solteira não era a especialidade de Leandro e sua

índole libidinosa o atraía para Josefina⁸ (VILELA, 2013, p. 293), sendo ela a motivação da visita de Leandro.

Apesar de Leandro diretamente ignorar Clotilde, ela e a escrava Joana (confidente da paixão da sinhazinha pelo rapaz) perceberam que ele estava sempre rondando a casa da Rua Nova. Sem saber do adultério de Josefina, passaram a nutrir a ilusão de que Leandro Dantas na verdade era um tímido e estava receoso de declamar seu amor por Clotilde por conta de Jaime Favais. Assim, em uma sucessão de mal-entendidos das duas partes, Joana articula um encontro entre Leandro Dantas e Clotilde, enquanto ele pensa que se encontrará com Josefina. Surpreso ao ver a filha ao invés da mãe no local de encontro, Leandro embarca na situação e simula um interesse em Clotilde — evitando assim que ela descobrisse a falta de Josefina — e possui a jovem, que acredita estar recebendo a confirmação de reciprocidade do amor que sentia.

O que Clotilde não previa é que desse único encontro resultaria uma gravidez. Mesmo desesperada, consciente de seu crime contra os costumes (defloramento antes do matrimônio), continua rejeitando o primo João Favais que, com o orgulho ferido ao descobrir a paixão dela por Leandro, revela que Jaime Favais ordenou o assassinato do rapaz, informação que deixa Clotilde devastada e ainda com mais ódio do pai.

O negociante é chantageado pelo sobrinho e tenta forçar o casamento como forma de garantir que João não o denunciaria, mas por convicção de seu amor por Leandro Dantas e ciência da gravidez (que ainda disfarçava), Clotilde se nega:

– [...] juro-o por Deus, mas é forçoso que esse casamento se efetue, do contrário estou perdido, desonrado...

– Ah!... para salvar a sua honra é preciso sacrificar o meu futuro?! O miserável sabe do seu segredo e especula com ele, não é assim? E para faze-lo calar deu-lhe a minha mão, não é verdade?

[...]

– Pois não será assim! – continuou a moça furiosa. Entre a sua desgraça e a minha, também eu tenho o direito de escolher: escolho a sua! Entre a sua e a minha tranquilidade futura prefiro a minha! Para o egoísmo de um pai, que se tornou criminoso, o egoísmo de uma filha, que se torna agora acusadora!

– Clotilde!

– Ah! o seu sobrinho quer a minha mão e lhe vende o seu sossego pelo valor do meu dote e talvez que também das minhas heranças? Pois bem! Chegou também a minha vez de impor condições. (VILELA, 2013, p. 480-481)

⁸ Apesar das naturezas diferentes, Clotilde muito amava sua mãe e não imaginava que as duas compartilhavam da paixão pelo mesmo homem. Não à toa, quando Josefina finalmente descobre do caso de Celeste com Leandro e começa a delirar, falando em voz alta do seu próprio envolvimento com o rapaz, é Clotilde quem tenta a todo custo tapar-lhe a boca, protegendo a mãe de uma confissão irremediável (LIMA, 2005, p. 98).

A partir daí, é uma sucessão de desgraças na vida de Clotilde, que perde todo o amparo: a mãe adoece, o avô morre, e a jovem se vê sozinha, completamente à mercê do pai. Como último recurso, decide revelar para João Favais que está grávida, esperançosa que sua “infâmia” a livraria do casamento. Jaime escuta a confissão da filha e, enfurecido pela dupla traição, para o desgosto de Clotilde, insiste no casamento, implorando que João Favais aceite a filha como esposa, mesmo “desonrada”. Com a promessa de um dote ainda melhor do que o esperado, o ganancioso caixeiro aceita casar-se com a prima, apesar de sua desonra em carregar o filho de outro homem.

Clotilde, todavia, mesmo consciente de suas transgressões, por tudo que já foi relatado, não iria acomodar-se a um casamento com um homem que desprezava, forçado pelas convenções morais da época, ou pelo medo de perecer nas mãos do pai. Insubordinou-se e desobedeceu diretamente os mandos de Jaime Favais “de forma enérgica, convencida, resoluta e humana” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 194). Clotilde é a melhor representante de insubordinação feminina na obra pois ao contrário do que ocorreu com Josefina e Celeste, subjugadas pelas convenções culturais da época (Josefina adoece e é abandonada por Jaime, Celeste vive um eterno clima de terror em seu lar, sob a ameaça de violência e temor pela própria vida sempre pairando), Clotilde resiste até o fim e leva seu espírito de insubmissão até às últimas consequências. E é justamente a sua desobediência em face do pátrio poder que culmina no seu assassinato.

Como demonstra Tereza Cristina Lopes de Albuquerque (2014, p. 196) é justamente o fato de recusar reiteradamente o casamento com João (aos olhos de Jaime Favais, tábua de salvação da honra da família) bem como sua ciência do assassinato de seu amado, ordenado pelo próprio pai, que tornou Clotilde a segunda vítima de Jaime com a aquiescência de João. Ela não hesitaria em denunciá-lo pelo assassinato de Leandro Dantas, representando, para o pai e para o primo, uma ameaça que precisava ser refreada.

A dialética discursiva entre o suposto dever de filha de submissão à autoridade paterna contra o ímpeto libertário da jovem revela um antagonismo impossível de ser conciliado, o que convence Jaime Favais que se não poderá demover Clotilde pelo discurso, o fará pela violência, calando eternamente aquele corpo insubordinado (ALBUQUERQUE, 2014, p. 197). Desse modo, é possível afirmar que “o maior castigo

sofrido por ela foi certamente a destruição do instrumento de todos os seus delitos: o corpo. O fencimento do corpo marca a vitória da moral sobre o espírito livre de Clotilde” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 198).

Se Clotilde não se subordinava à autoridade de Jaime enquanto pai, tampouco iria submeter-se a João Favais como marido. Mesmo desprezado pela prima do início ao fim da narrativa, João tudo suportou, não por amor, mas pela expectativa do dote que a união dos dois traria. Com a recusa definitiva de Clotilde, João a odiou e tornou-se cúmplice de seu emparedamento (ALBUQUERQUE, 2014, p. 198).

O desejo de vingança que tomou Jaime Favais (e também Tomé Cavalcanti), só realizado através da agressão física, não tinha raiz em uma propensão natural masculina à violência, mas sim na garantia da impunidade e na crença de que a justiça estaria a seu favor. A legítima defesa da honra, fundada pelo discurso religioso, encontrou apoio no discurso jurídico e por muitos anos inocentou homens assassinos de suas esposas e filhas. Os pensamentos homicidas dos homens d’*A Emparedada* são socialmente legitimados, o ultraje causado pela conduta das mulheres é justificativa para a cólera masculina (ALBUQUERQUE, 2014, p. 201). Clotilde é a vítima do crime título da obra literária por sofrer a violência doméstica mais extrema da narrativa. O fencimento do seu corpo insubordinado como forma de calar sua voz para sempre representa, na obra, uma denúncia ao problema social da mulher (ALBUQUERQUE, 2014, p. 204).

Se a mulher fugia do perfil feminino, é dizer, se recusasse a um casamento, se desrespeitasse a Igreja, se cometesse qualquer deslize que abalasse a imagem de família perfeita: em outras palavras, se ousasse romper com o que deveria ser, precisava ser reparada. O projeto de civilização e formação do Estado brasileiro concentrou na família a concretude de seus ideais, assim, um "mau funcionamento" da mulher no âmbito familiar representaria o adoecimento do corpo social (ALBUQUERQUE, 2005; OLIVEIRA, L., 2015). Todavia, como leciona Lígia Ziggotti de Oliveira, os caminhos para a conquista da autodeterminação feminina, em vistas da realização pessoal, não podem “ser tão árduos quanto exigem o vitimismo e o heroísmo” (2015, p. 34). Em outras palavras, o fim trágico de Clotilde, ocasionado pela sua revolta incitada pela consciência do abuso de poder e hipocrisia reinante nos mandos autoritários de seu pai, não pode ser romantizado a ponto de relativizarmos o horror do ocorrido. *A Emparedada da Rua Nova* é um romance de costumes e por isso, a literatura contribui para uma análise de como a figura feminina foi pensada para

corresponder aos interesses das classes dirigentes e de como isso repercutiu no campo jurídico.

Entende-se, em suma, a importância de o Direito assumir a responsabilidade pela perpetuação de um discurso que estratificou as relações de poder no âmbito familiar. Apesar do distanciamento histórico entre a moral vigente atual daquela que reinava na época em que Carneiro Vilela narrou os fatos que se sucederam a Clotilde, a decadência do heteropatriarcado ainda não é sentida de forma tão latente por muitas mulheres. O Direito garantiu uma emancipação feminina formal sem que as promessas dessa igualdade efetivamente atinjam a todas. Muitas seguem oprimidas, resistindo ou sucumbindo (OLIVEIRA, L., 2015, p. 75), o que reforça a importância do feminismo jurídico como um instrumento de ruptura com a raiz patriarcal do Direito.

6 CONCLUSÃO

O projeto inicial desejava interpretar os elementos contidos na obra *A Emparedada da Rua Nova* e avaliá-los em sua conexão com o Direito, valendo-se dessa análise para compreender os conceitos de pátrio poder e poder familiar no ordenamento jurídico, bem como a relação entre a luta feminista e as novas perspectivas de transformação da ciência jurídica propugnadas pelo feminismo jurídico.

A pesquisa que resultou neste trabalho concluiu pela factibilidade de valer-se da narrativa literária para revisitar questões atinentes à ciência jurídica, problematizando “*A emparedada da Rua Nova*”, historicizando a narrativa e analisando os elementos de direito das famílias ali presentes. Para tanto, necessitou, inicialmente, de uma análise das pretensões de contribuição entre Direito e Literatura, concluindo pela viabilidade dessa intersecção para transcender o formalismo contido na dogmática jurídica e valer-se de um novo método de pesquisa em Direito.

Infere-se que a intersecção Direito e Literatura não deve ser vista como uma subespecialidade, já que é capaz de enfrentar o esgotado modelo positivista da educação e da pesquisa jurídica. Defende-se que o formalismo não atende à necessidade de racionalizar o Direito sob uma perspectiva crítica. Neste ensejo, a literatura aparece como um caminho para repensar e articular a ciência jurídica, criando uma cultura literária do Direito com contribuições recíprocas entre os campos. Conclui-se que a riqueza da exploração jusliterária não está tão somente em apurar o aspecto jurídico dos fatos ocorridos em um texto de ficção, mas também em explorar na narrativa as possibilidades de representações de perfis reais, retratando os absurdos e misérias da condição humana, bem como os defeitos e virtudes do ser humano e suas implicações para o Direito.

Questionou-se o papel da mulher na família a partir das experiências vividas pelas personagens, chegando-se a conclusão que este tipo de discussão de gênero na pesquisa jurídica cria a oportunidade de repensarmos posições de poder culturalmente estabelecidas e endossadas pela norma jurídica, contribuindo para o modo como a mulher incorpora determinados papéis e naturaliza que deve ocupar determinados espaços, como o dever de cuidar da casa e dos filhos, sem uma reflexão profunda sobre essa obrigação "intrínseca".

Ademais, foi possível analisar os principais tipos de família que aparecem na narrativa (matrimonial com filhos e monoparental) e como se constituíram como fato

jurídico a partir do ordenamento da época, que a uma, concedia a respeitabilidade de ser legalmente reconhecido como núcleo familiar, e a outra, negava tal reconhecimento. Confrontou-se o atual conceito de família a partir de seus elementos constitutivos com os modelos apresentados na obra e constatou-se que o sentido atual de família não existe na obra em análise porque a concepção oitocentista prescinde da valorização da dignidade humana para atribuir sentido à família.

Defende-se neste trabalho — para todas as mulheres que assim desejarem — uma construção familiar emancipatória, fundadas em uma conjugalidade e parentalidade que tenham como parâmetro a concepção eudemonista de família. Para tanto, reforça-se a importância do feminismo jurídico como instrumento de luta para crítica e desenvolvimento constante das premissas do Direito, transformando-o em ferramenta de empoderamento feminino.

Ainda, apresentou-se na figura de Jaime Favais, mas também em Antonio Braga e Tomé Cavalcanti, a titularidade e o exercício do pátrio poder na obra literária e as consequências para as principais personagens femininas em face da subordinação a esse poder em um momento em que ainda não se vislumbrava a transição deste instituto para o poder familiar.

O pátrio poder representado em Jaime Favais demonstra a maneira que a sociedade oitocentista, misógina em essência, conferiu ao homem o lugar de chefe de família, de onde emanava toda a autoridade sob o clã, e negou à mulher a chance de ocupar o mesmo espaço. Depreende-se que, por muito tempo, as mulheres foram tratadas como símbolos a serem instrumentalizados pelos homens, obrigadas a performar o que a eles interessava representar socialmente. A loucura de Josefina, a subordinação de Celeste e a morte de Clotilde representam o destino fatídico daquelas que recusam a ocupar o lugar a que estariam predestinadas.

Figuras como Josefina, Celeste e principalmente Clotilde, que ao longo da narrativa traçaram (ou menos tentaram traçar) um caminho para autodeterminação, guiadas pelo ímpeto de enfrentar as circunstâncias que opõem a moral reinante, são o prenúncio de um movimento feminino que visou romper com, entre outras coisas, a desigualdade de poder de autoridade familiar. Na vida real, também foram as mulheres que não se adequavam ao estereótipo da mulher submissa, beata e incapaz (e não desejavam fazê-lo), as responsáveis por entabular um discurso de emancipação que, com muita luta, penetrou a esfera jurídica e já possibilitou significativas transformações.

Assim, conclui-se que a narrativa literária possui variadas demonstrações de comportamentos sociais no âmbito familiar que permitem uma discussão de gênero sobre as mudanças dos perfis femininos, bem como a denúncia da violência física e simbólica sofrida pelas mulheres, desde o final do século XIX até a contemporaneidade.

Por último, sustenta-se que é necessário que a teoria crítica do Direito sempre tenha em vista questionar a lógica de dominação que tenta naturalizar a opressão feminina, que se dá normalmente por duas vias: primeira, na afirmação da superioridade masculina, argumento difícil de ser sustentado atualmente, ou (e esta é a via mais comum) pela alegação de que o pensamento androcêntrico já está superado, que a luta pela emancipação feminina já findou vitoriosa e que as mulheres do século XXI estão todas empoderadas, em igualdade entre si e com os homens e com acesso qualitativo ao espaço público.

A luta ainda continua, e mesmo que as proposições deste trabalho não tenham a pretensão de superar todos os desafios que ainda existem, intencionou-se destacar a resistência feminina e, esperançosamente, inspirar novos diálogos e pesquisas voltadas a avanços em direitos para as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Tereza Cristina Lopes de. **A emparedada da Rua Nova e outras histórias: práticas e representações da mulher na cidade do Recife (1870-1909)**. 214 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2014.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROS, Sérgio Resende de. **O Desdobramento dos Direitos Humanos da Família**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. N. 14. Porto Velho: DEGRAF/TJRO, p. 161-170. 2006. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/issue/view/17>. Acesso em: 06 set. 2021.
- BORGES, Valdeci Rezende. **História e Literatura: Algumas Considerações**. Goiás: Revista de Teoria da História, Ano 1, n. 3, junho/2010. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teoria/article/view/28658/>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 06 out. 2021.
- _____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 07 out. 2021.
- _____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 out. 2021.
- _____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 out. 2021.
- _____. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 out. 2021.
- CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico como instrumento de ruptura com o direito patriarcal**. Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 93–104, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7669>. Acesso em: 23 out. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. **O Fim do Fim Sem Fim**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. N. 14. Porto Velho: DEGRAF/TJRO, p. 137-160. 2006. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/issue/view/17>. Acesso em: 06 set. 2021.
- FACIO, Alda. **Hacia otra teoría crítica del derecho**. Las fisuras del patriarcado, Reflexiones sobre Feminismo y Derecho, v. 15, p. 15-44, 2000. Disponível em:

- <https://www.pjecz.gob.mx/derechos-humanos-e-igualdad-de-genero/biblioteca-digital/hacia-otra-teoria-critica-del-derecho/> . Acesso em: 24 oct. 2021.
- FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. **Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários**. Anagrama, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 1-11, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382>. Acesso em: 4 jun. 2021.
- GONZÁLEZ, José Calvo. **Subsídios para uma história da cultura literária do direito no Brasil: Francisco de Oliveira e Silva [1897-1989]**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 613-655, dez. 2019. Disponível em: <https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/710>. Acesso em: 03 out. 2021.
- IZÍDIO, Mirella. **Trajetória de um folhetinista: Carneiro Vilela, imprensa e literatura**. Anais do SILEL, Uberlândia: EDUFU, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2013. Disponível em: http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/wp-content/uploads/2014/04/silel2013_729.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.
- LLANOS, Leonor Suárez. **Literatura do direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 349-386, dez. 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/320>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- LIMA, Fátima Maria Batista de. **Um olhar sobre a cidade n'A Emparedada da Rua Nova de Carneiro Vilella**. 2005. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.
- LÔBO, Paulo. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia; No 14. Porto Velho: DEGRAF/TJRO, 2006a. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2006-14.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.
- _____. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 2006b. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 10 set. 2021.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis**. Revista Estudos Feministas [online], v. 16, n. 2, p. 463-488. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.
- MARTINS, Giovana Maria Carvalho; CAINELLI, Marlene Rosa. **O uso de literatura como fonte histórica e a relação entre literatura e história**. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1318.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- MEDRADO, Gabriela Almeida. **O estigma da pena na obra Os miseráveis de Victor Hugo: uma interface entre Direito e Literatura**. 63 f. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2014. 112 p.
- OLIVEIRA, Amanda Muniz. **Direito e literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 395-416, dez. 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/565>. Acesso em: 07 ago. 2021.

- OLIVEIRA, Lúgia Zigiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família.** 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UFPR, 2015.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & literatura: uma velha-nova história,** Nuevo Mundo, Mundos Nuevos, Debates, 2006. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/index1560.html>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- PRADO, Daniel Nicory do. **Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos estudos sobre “Direito e Literatura” no Brasil?** Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis, p. 996-1012, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel_nicory_do_prado.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e Direito.** Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, João Pessoa: UFPB, v. 1, n. 1, 2010, nota 1. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2010/revistaDoNEPGED.pdf#page=108>. Acesso em: 20 out. 2021.
- REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social.** 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SÁENZ, María Jimena. **Direito humanos e literatura: um espaço emergente do encontro entre o direito e a literatura na tradição norte-americana.** ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 5-24, jun. 2017. Disponível em: <https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/302>. Acesso em: 04 set. 2021.
- SHECAIRA, Fábio Perin. **A importância da literatura para juristas (sem exageros).** ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, dez. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423>. Acesso em: 06 out. 2021.
- SILVA, Haniel Duarte et al. **Obliquo: possibilidades de compreensão entre Direito e Literatura.** Interagir: pensando a extensão, [S.l.], n. 22, p. 133-139, fev. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/interagir/article/view/15927>. Acesso em: 09 set. 2021.
- SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico: uma introdução.** Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 83–102, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 22 out. 2021.
- _____. **Feminismo Jurídico: Um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres.** Gênero & Direito, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 25 out. 2021.
- SILVA, Salete Maria da; SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus; WRIGHT, Sônia Jay. **A interface entre Gênero e Direito: entrevista com Alda Facio.** Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 184–194, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25839>. Acesso em: 23 out. 2021.
- TRINDADE, André Karam. **Cultura literária do direito no Brasil: tributo a Calvo González.** ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 85-114, set. 2021. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/914>. Acesso em: 04 out. 2021.

- TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. **O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326>. Acesso em: 05 set. 2021.
- VAREJÃO FILHO, Lucilo. **Carneiro Vilela e seu famoso romance**. Prefácio à 4ª edição. In: VILELA, Carneiro. *A Emparedada da Rua Nova*. 5. ed. Recife: Cepe, 2013.
- VIEIRA, Anco Márcio Tenório. **Mistérios e Costumes em um romance-folhetim: A Emparedada da Rua Nova, de Carneiro Vilela**. Prefácio à 5ª edição. In: VILELA, Carneiro. *A Emparedada da Rua Nova*. 5. ed. Recife: Cepe, 2013.
- WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- _____. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Revista Seqüência – PPGD UFSC. Florianópolis, v. 03 n. 05, p. 48-57, jan. 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 14 set. 2021.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **O direito de família no mundo luso-brasileiro (períodos pombalino e pós-pombalino)**. Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, Ano 160, n. 404, p. 537-546, jul./set. 1999. Disponível em: <https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/item/129-volume-404.html>. Acesso em: 10 out. 2021.